

Ano Remessa	Jurisdicionado	Sigla Serviço Regional	Cod Rubrica	Rubrica	Empenho	Liquidação	Pagamento
2017	PM DE CAMPO BOM	SRPA-II	319113990100000	AMORTIZAÇÃO DO PASSIVO ATUARIAL	5.145.814,76	5.145.814,76	5.778.224,94

Status da Seleção:
Ano Operação: 2017
Cod Rubrica: 319113990100000
Rubrica: AMORTIZAÇÃO DO PASSIVO ATUARIAL DO RPPS
Cod Recurso: 0031
Ano Remessa: 2017
Bimestre: 6
Status Atual Remessa: Última remessa bimestral recebida no ano
Jurisdicionado: PM DE CAMPO BOM
Município: CAMPO BOM
Sigla Serviço Regional: SRPA-II

Ano Remessa	Jurisdicionado	Sigla Serviço Regional	Cod Rubrica	Rubrica	Empenho	Liquidação	Pagamento
2017	PM DE CAMPO BOM	SRPA-II	319113990100000	AMORTIZAÇÃO DO PASSIVO ATUARIAL	1.992.404,41	1.992.404,41	1.459.977,98

Status da Seleção:
Ano Empenho: 2017
Cod Rubrica: 319113990100000
Rubrica: AMORTIZAÇÃO DO PASSIVO ATUARIAL DO RPPS
Cod Recurso: 0020
Ano Remessa: 2017
Bimestre: 6
Status Atual Remessa: Última remessa bimestral recebida no ano
Jurisdicionado: PM DE CAMPO BOM
Município: CAMPO BOM
Sigla Serviço Regional: SRPA-II

Ano Remessa	Jurisdicionado	Função	Subfunção	Empenho	Liquidação	Pagamento
2017	PM DE CAMPO BOM	Saúde	Atenção Básica	R\$ 1.599.406,77 R\$ 1.599.406,77	R\$ 1.599.406,77 R\$ 1.599.406,77	R\$ 1.470.692,11 R\$ 1.470.692,11

Status da Seleção:
 Ano Empenho: 2017
 Restos a Pagar?: N
 Cod Rubrica: 31*
 Rubrica: AMORTIZAÇÃO DO PASSIVO ATUARIAL DO RPPS
 Cod Recurso: 0040
 Ano Remessa: 2017
 Bimestre: 6
 Jurisdicionado: PM DE CAMPO BOM
 Município: CAMPO BOM



RELATÓRIO CONSOLIDADO SOBRE CONTAS DE GOVERNO

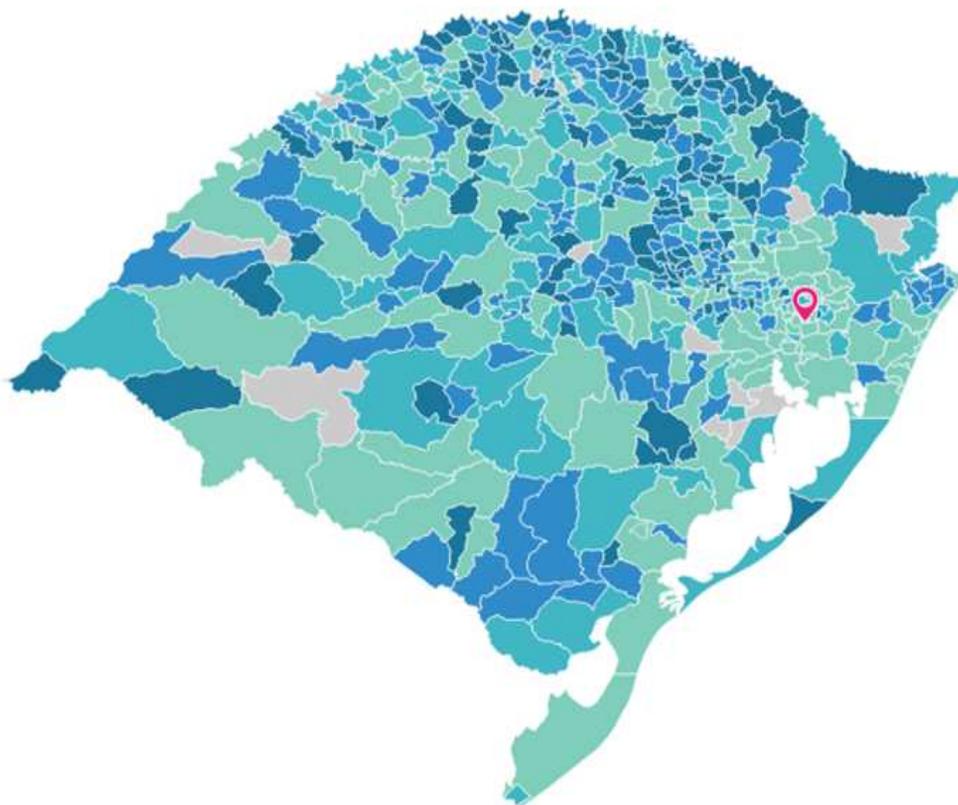
EXECUTIVO MUNICIPAL

PROCESSO Nº: 04274-02.00/17-3

JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO BOM

CNPJ: 90.832.619/0001-55

EXERCÍCIO: 2017





SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO

2. CARACTERIZAÇÃO MUNICIPAL

2.1 IEGM – ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL

3. IDENTIFICAÇÃO

4. PERFIL DA ENTIDADE MUNICIPAL

5. DOS PRAZOS DE ENTREGA DE DADOS E DOCUMENTOS

5.1 DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – RGF

5.2 DO RELATÓRIO DE VALIDAÇÃO E ENCAMINHAMENTO – RVE

5.3 DA MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO – MCI

5.4 DOS DOCUMENTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

5.5 DA BASE DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL – BLM

6. DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO – LC FEDERAL Nº 12.527/2011

7. DO PROCESSO ORÇAMENTÁRIO

7.1 DO PLANO PLURIANUAL – PPA

7.2 DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

7.3 DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

8. DA GESTÃO FISCAL

8.1 DA TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL

8.1.1 Da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF

8.1.2 Da Publicação Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO

8.1.3 Das Audiências Públicas

8.1.4 Da Lei da Transparência

8.1.5 Do Custeio de Despesas de Competência de Outros Entes da Federação

8.2 DA APURAÇÃO DOS LIMITES DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

8.2.1 Da Apuração da Receita Corrente Líquida – RCL

8.2.2 Da Despesa Total com Pessoal

8.2.3 Da Dívida Consolidada Líquida

8.2.4 Das Operações de Crédito

8.2.5 Dos Restos a Pagar e do Equilíbrio Financeiro

9. DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS

9.1 DA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – MDE

9.2 AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – ASPS

10. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

10.1 DOS DOCUMENTOS

11. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS

12. CONCLUSÃO

13. INTIMAÇÕES



1. INTRODUÇÃO

A apreciação das Contas Anuais de Governo, prestadas pelos Chefes dos Poderes Executivos dos entes federativos, constitui uma das funções precípuas dos Tribunais de Contas do Brasil. Ocorre mediante a emissão de Parecer Prévio e tem caráter consultivo e opinativo, constituindo subsídio indispensável para o julgamento político exercido pelos respectivos Poderes Legislativos.

Nesse sentido, a Resolução TCE/RS nº 1028/2015 determina, em seu art. 9ª, inciso IV, que compete às Câmaras desta Corte de Contas a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas de Governo que os Prefeitos, anualmente, devem submeter ao Poder Legislativo Municipal.

Este Relatório Consolidado sobre as Contas de Governo tem como principal finalidade auxiliar na elaboração do referido parecer, pois, de acordo com o art. 71 da Resolução TCE/RS nº 1028/2015, serão consideradas para a elaboração do mesmo, as análises da gestão fiscal e da aplicação dos recursos vinculados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e às Ações e Serviços Públicos de Saúde, assim como os demais documentos indicados em resoluções próprias.

As análises apresentadas neste documento foram efetuadas a partir do conjunto de dados e informações encaminhados bimestralmente a este Tribunal de Contas pelos jurisdicionados da esfera municipal e colocados à disposição dos técnicos para consultas e pesquisas através do Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas – SIAPC. Esse sistema compreende dois programas, a saber: o Programa Autenticador de Dados – PAD e a Manifestação Conclusiva do Controle Interno – MCI, que são disponibilizados pelo TCE/RS e, de forma automática e eletrônica, geram os seguintes relatórios:

- **Relatório de Validação e Encaminhamento – RVE:** contém informações e dados relativos aos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF e aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREO. Integra o Processo de Contas de Governo do Poder Executivo;
- **Relatório de Gestão Fiscal – RGF:** apresenta o montante da Receita Corrente Líquida, a apuração dos percentuais de Despesa com Pessoal, da Dívida Consolidada Líquida, das Garantias e Contragarantias de Valores, das Operações de Crédito, além dos Restos a Pagar inscritos com suficiência ou insuficiência financeira. Todos estes itens são detalhados no Relatório de Validação e Encaminhamento – RVE;
- **Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP:** Balanço Orçamentário, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais;
- **Manifestação da Unidade Central de Controle Interno - UCCI acerca do cumprimento da LRF:** deve obrigatoriamente acompanhar o RGF, nos termos da Instrução Normativa TCE nº



01/2016. Composta por dados cadastrais do sistema de controle interno do fiscalizado e por questionamentos objetivos, sendo utilizado como subsídio à análise.

Através desses relatórios, considerando os documentos de códigos de barra nºs 61701120774226732 e 31704120384670477, tendo por base o disposto nas Resoluções TCE/RS nº 766/2007 e nº 1052/2015 e nas Instruções Normativas TCE/RS nº 01/2016 e nº 19/2016, alterada pela IN TCE/RS nº 06/2017, e considerando ainda os ajustes que se fizeram necessários segundo entendimento desta Corte, foi efetuada a análise das Contas de Governo referente ao exercício de 2017.

Em cumprimento ao disposto no art. 4º, parágrafo único, da Instrução Normativa TCE/RS nº 05/2012, registra-se que não existem processos de Tomadas de Contas Especiais, Inspeções Extraordinárias ou Especiais em andamento, de responsabilidade do Gestor no exercício sob exame, tratando de matéria relativa às Contas de Governo.



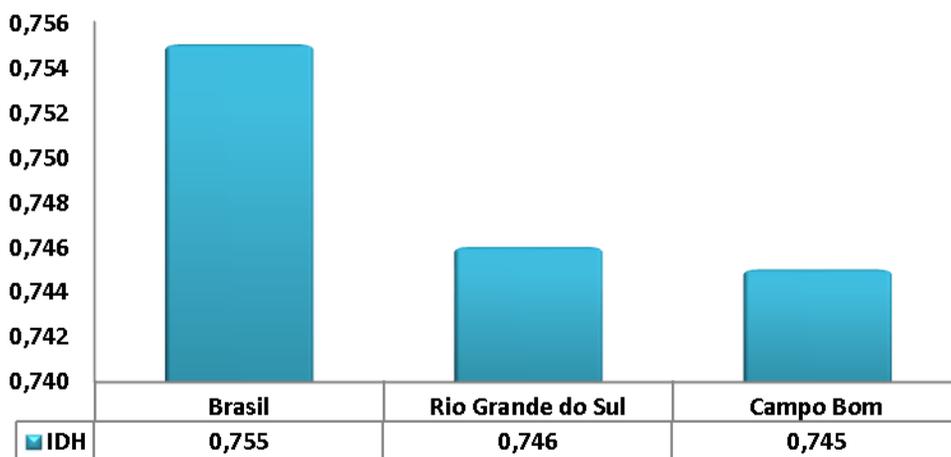
2. CARACTERIZAÇÃO MUNICIPAL

O Município de Campo Bom está situado na Região Metropolitana de Porto Alegre, no Rio Grande do Sul. Foi elevado à categoria de município com a denominação de Campo Bom, pela Lei Estadual nº 3.707, de 31-01-1959, desmembrado de São Leopoldo. Para maiores informações sobre a cidade, recomenda-se o acesso ao site: <http://www.campobom.rs.gov.br/>.

De acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/rs/campo-bom/panorama>), no último censo de 2010 o município possuía 60.074 habitantes.

Ainda com base nos dados do IBGE, o Município de Campo Bom apresenta Índice de Desenvolvimento Humano de 0,745, em 2010, o que o situa na faixa de Desenvolvimento Humano Alto (IDHM entre 0,700 e 0,799), ocupando a 129ª posição no ranking estadual.

IDH (2010)



Em 2015, o município apresentava PIB per capita de R\$ 40.523,22. Na comparação com os demais municípios do estado, sua posição era 101 de 497. Já na comparação com cidades de todo Brasil sua colocação era 440 de 5.570. Em 2015, tinha 60,3% do seu orçamento proveniente de fontes externas. Em comparação às outras cidades do estado, estava na posição 462 de 497 e, quando comparado a cidades de todo o Brasil, ficava em 4.811 de 5.570.

2.1 IEGM – ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL

O IEGM/TCERS é um índice que busca avaliar a efetividade das políticas públicas dos municípios do Estado do Rio Grande do Sul e é composto de 07



indicadores setoriais: Educação; Saúde; Planejamento; Meio Ambiente; Defesa Civil; Gestão de TI e Gestão Fiscal. Estes indicadores são consolidados em um único índice: IEGM (Índice de Efetividade da Gestão Municipal).

1 - Educação: Mede o resultado das ações da gestão pública municipal nesta área por meio de uma série de quesitos específicos relativos à Educação Infantil e Ensino Fundamental, com foco em aspectos relacionados à infraestrutura escolar. Reúne informações sobre: avaliação escolar; planejamento de vagas; atuação do Conselho Municipal de Educação; problemas de infraestrutura; merenda escolar, situação e qualificação de professores; quantitativo de vagas; material; uniformes escolares;

2 - Saúde: Mede o resultado das ações da gestão pública municipal por meio de uma série de quesitos específicos. Possui ênfase em processos realizados pelas Prefeituras Municipais relacionados à atenção básica; cobertura e ação do Programa Saúde da Família; atuação do Conselho Municipal da Saúde; assiduidade dos médicos; atendimento à população para tratamento de doenças, como a tuberculose, e prevenção de doenças, como a dengue; controle de estoque de insumos; cobertura das campanhas de vacinação e de orientação à população;

3 - Planejamento: Verifica a consistência entre o que foi planejado e o efetivamente executado, por meio da análise dos percentuais gerados pelo confronto destas duas variáveis. Possível identificar a existência de coerência entre as metas físicas alcançadas e os recursos empregados, bem como entre os resultados alcançados pelas ações e seus reflexos nos indicadores dos programas. Os dados do i-Planejamento não foram cobrados dos municípios na aplicação do IEGM em 2016, por necessidade de terem mais tempo para se estruturarem nesse tema;

4 - Gestão Fiscal: Mede o resultado da gestão fiscal por meio da análise da execução financeira e orçamentária, das decisões em relação à aplicação de recursos vinculados, da transparência da administração municipal e da obediência aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

5 - Meio Ambiente: Mede o resultado das ações relacionadas ao meio ambiente que impactam a qualidade dos serviços e a vida das pessoas. Este índice contém informações sobre: resíduos sólidos; saneamento básico; educação, estrutura e conselho ambiental;

6 - Cidade: Mede o grau de envolvimento do planejamento municipal na proteção dos cidadãos frente a possíveis eventos de sinistros e desastres. Reúne informações sobre Plano de Contingência, identificação de riscos para intervenção do Poder Público e infraestrutura da Defesa Civil;

7 - Gestão de TI: Mede o conhecimento e o uso dos recursos de Tecnologia da Informação em favor da sociedade. Este índice reúne informações sobre planejamento, políticas de uso de informática,



segurança da informação, capacitação do quadro de pessoal e transparência.

Os maiores beneficiados com a apuração deste indicador são: (a) a sociedade, que obtém mais informações para acompanhar as gestões; (b) as Administrações municipais, que podem usar os dados para seu planejamento e ter contato com outras cidades para compartilhar boas práticas e (c) os demais órgãos públicos, que podem usar os dados para dar suporte a suas atividades.

O IEGM/TCERS possui 5 (cinco) faixas de resultado:

- Altamente Efetiva: IEGM maior ou igual a 90%;
- Muito Efetiva: IEGM entre 75% e 89,9%;
- Efetiva: IEGM entre 60% e 74,9%;
- Em fase de Adequação: IEGM entre 50% e 59,9%;
- Baixo nível de adequação: IEGM menor ou igual a 49,9%.

Os dados utilizados para o cálculo dos resultados foram extraídos das prestações de contas periódicas que os municípios enviam para o Tribunal de Contas e foram obtidos por meio de pesquisa preenchida diretamente pelos entes jurisdicionados da área municipal, no ano de 2016.

O Município de Campo Bom apresentou o seguinte resultado:

Critério	Nota
IEGM	Efetiva
i-Educ	Efetiva
i-Saude	Muito Efetiva
i-Planejamento	Em fase de adequação
i-Fiscal	Efetiva
i-Amb	Em fase de adequação
i-Cidade	Altamente Efetiva
i-Gov TI	Muito Efetiva

Importante destacar que o indicador setorial “I-Planejamento” não foi cobrado dos municípios nesta aplicação do IEGM em 2016, devido à complexidade das questões e a necessidade de os jurisdicionados estruturarem suas informações nesse tema.

As informações referentes ao IEGM podem ser acessadas no sítio do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (www.tce.rs.gov.br), no link “Fiscalize Cidadão”.



3. IDENTIFICAÇÃO

Abaixo constam as autoridades responsáveis pelas contas do Poder Executivo, ora analisadas:

Gestores Municipais e Substitutos		
Cargo	Nome	Período de Responsabilidade
Prefeito Municipal	Luciano Liborio Baptista Orsi	01-01-17 a 14-05-17; 20-05-17 a 29-06-17; 05-07-17 a 10-08-17; 18-08-17 a 04-12-17; 09-12-17 a 31-12-17
Vice-Prefeito Municipal	Jose Roberto dos Santos	15-05-17 a 19-05-17, 30-06-17 a 04-07-17, 11-08-17 a 17-08-17, 05-12-17 a 08-12-17

Abaixo informamos os profissionais técnicos responsáveis pela elaboração das informações do Poder Executivo ora analisadas por esta Corte de Contas:

Responsáveis Técnicos		
Cargo	Nome	Período
Contadora	Ilone Maria Zimmermann	01-01-17 a 31-12-17
Controle Interno	Jocelaine dos Santos Luongo	01-01-17 a 31-12-17



4. PERFIL DA ENTIDADE MUNICIPAL

Compõem a estrutura da Administração Pública Municipal:

PODER EXECUTIVO	
ADM. DIRETA:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO BOM
ADM. INDIRETA:	IPASEMCB - INST. PREV. ASSIST. SERV. MUN. CAMPO BOM

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO BOM



5. DOS PRAZOS DE ENTREGA DE DADOS E DOCUMENTOS

5.1 DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - RGF

O Relatório da Gestão Fiscal - RGF está previsto no art. 54 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal e deve ser emitido pelos titulares dos Poderes, em regra ao final de cada quadrimestre.

A Lei de Responsabilidade Fiscal faculta em seu art. 63, aos municípios com menos de 50 mil habitantes, a emissão do RGF de forma semestral. Entretanto, esse prazo não se aplica aos municípios que estejam acima dos limites legais de despesa com pessoal ou da dívida consolidada, os quais, enquanto perdurar essa situação, ficam subordinados à exigibilidade quadrimestral e aos prazos correspondentes, conforme disposto no §2º art. 63 da mesma lei.

O prazo de entrega do RGF está definido no art. 8º da Resolução TCE/RS nº 1052/2015, de acordo com sua exigibilidade quadrimestral ou semestral, a saber:

I – Municípios com cinquenta mil habitantes ou mais - exigibilidade quadrimestral, no primeiro, segundo e terceiro quadrimestres do exercício, encerrados nos meses de abril, agosto e dezembro: até o último dia útil do mês subsequente; e

II – Municípios com menos de cinquenta mil habitantes - exigibilidade semestral, no primeiro e segundo semestres do exercício, encerrados no mês de junho e dezembro: até o último dia útil do mês subsequente.

§ 1º O prazo referido no inciso II deste artigo não se aplica aos Municípios que estejam acima dos limites legais de despesa com pessoal ou da dívida consolidada, os quais, enquanto perdurar essa situação, ficam subordinados à exigibilidade quadrimestral e sujeitos aos prazos estipulados no inciso I deste artigo.

§ 2º Para o fim do que dispõe este capítulo, a extrapolação dos limites definidos na legislação em um dos Poderes, Executivo ou Legislativo, compromete toda a esfera correspondente, não havendo, portanto, compensação entre ambos.

De acordo com o art. 55 da LRF, o Relatório de Gestão Fiscal deve conter comparativo dos limites de despesa total com pessoal, dívida consolidada e mobiliária, concessão de garantias, operações de crédito, indicação de medidas corretivas caso ultrapasse um dos limites, bem como, no último quadrimestre, demonstrativo do montante das disponibilidades e da inscrição em Restos a Pagar.

Nos termos do art. 3º, § 2º da Instrução Normativa TCE/RS nº 19/2016, alterada pela Instrução Normativa TCE/RS nº 06/2017, o Relatório de Gestão Fiscal – RGF corresponderá:

I – no Poder Executivo, ao Modelo 9 – Demonstrativo dos Limites, o qual conterá o resultado da apuração da Receita Corrente Líquida, da Despesa com Pessoal, da Dívida Consolidada Líquida, das Garantias e Contragarantias de Valores, das Operações de Crédito e dos



Restos a Pagar, detalhado no Relatório de Validação e Encaminhamento (RVE).

O referido relatório, conforme art. 2º, inciso II, da Resolução TCE nº 1052/2015, será acompanhado, obrigatoriamente, de Manifestação Conclusiva da Unidade de Controle Interno sobre o cumprimento das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal.

As entregas dos Relatórios de Gestão Fiscal, conforme protocolos eletrônicos, relativas aos períodos relacionados na tabela abaixo foram efetuadas da seguinte forma:

Período	Prazo até	Data Entrega	Dias de Atraso	Peça
3ºQ/2016*	31-01-17	24-01-17	0	502230
1ºQ/2017	31-05-17	31-05-17	0	614418
2ºQ/2017	29-09-17	21-09-17	0	721189

* Processo de Contas de Governo nº01365-02.00/16-2

Verifica-se que o Poder procedeu à entrega da referida documentação **dentro dos prazos e condições** estabelecidos na Resolução TCE/RS nº 1052/2015, na Instrução Normativa TCE/RS nº 19/2016, alterada pela Instrução Normativa TCE/RS nº 06/2017, e nos arts. 54 e 55 da LC Federal nº 101/2000 – LRF.

5.2 DO RELATÓRIO DE VALIDAÇÃO E ENCAMINHAMENTO – RVE

O Relatório de Validação e Encaminhamento (RVE) consiste em um termo formal de entrega dos arquivos digitais de dados e de informações para fins de exercício da fiscalização que compete a esta Corte de Contas. Os procedimentos para remessa destas informações estão previstos na Instrução Normativa TCE/RS nº 19/2016, alterada pela Instrução Normativa TCE/RS nº 06/2017.

Os prazos para remessa destes dados e informações, a ser realizada bimestralmente de modo acumulado no período que se inicia em janeiro, é até o último dia útil do mês seguinte ao término dos bimestres que se encerram nos meses de fevereiro, abril, junho, agosto, outubro e dezembro conforme previsto no art. 6º da Instrução Normativa TCE nº 25/2007.

O Relatório de Validação e Encaminhamento contém informações e dados relativos aos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF e aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREO, e integrará o Processo de Contas de Governo do Poder Executivo, de acordo com o art. 3º da Instrução Normativa TCE/RS nº 19/2016, alterada pela Instrução Normativa TCE/RS nº 06/2017.



As entregas dos Relatórios de Validação e Encaminhamento (RVE), conforme protocolos eletrônicos, relativas aos períodos relacionados na tabela abaixo foram efetuadas da seguinte forma:

Período	Prazo até	Data Entrega	Dias de Atraso	Peça
6ºB/2016*	31-01-17	24-01-17	0	502221
1ºB/2017	31-03-17	27-03-17	0	555901
2ºB/2017	31-05-17	31-05-17	0	614417
3ºB/2017	31-07-17	19-07-17	0	663016
4ºB/2017	29-09-17	21-09-17	0	721186
5ºB/2017	30-11-17	21-11-17	0	785508

* Processo de Contas de Governo nº01365-02.00/16-2

Observa-se que o Poder procedeu à entrega da referida documentação **dentro dos prazos e condições** estabelecidos na Resolução TCE/RS nº 766/2007 e na Instrução Normativa TCE/RS nº 25/2007.

5.3 DA MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO – MCI

Nos termos dispostos no art. 2º, inciso II da Resolução TCE nº 1052/2015, o Relatório de Gestão Fiscal - RGF deve, obrigatoriamente, ser acompanhado da Manifestação Conclusiva da Unidade de Controle Interno. Já a Instrução Normativa TCE nº 01/2016 dispõe sobre os critérios para a elaboração do referido documento.

As Manifestações Conclusivas da Unidade de Controle Interno devem ser entregues a este Tribunal nos prazos previstos no artigo 8º da Resolução TCE/RS nº 1052/2015, de acordo com sua exigibilidade quadrimestral ou semestral.

As entregas da Manifestação Conclusiva da Unidade de Controle Interno, conforme protocolos eletrônicos, relativas aos períodos relacionados na tabela abaixo foram efetuadas da seguinte forma:

Período	Prazo até	Data Entrega	Dias de Atraso	Peça
3ºQ/2016*	31-01-17	24-01-17	0	504223
1ºQ/2017	31-05-17	31-05-17	0	614419
2ºQ/2017	29-09-17	21-09-17	0	724759

* Processo de Contas de Governo nº01365-02.00/16-2

Em observância à Resolução TCE nº 1052/2015 e à Instrução Normativa TCE nº 01/2016, as Manifestações Conclusivas da Unidade de Controle Interno acerca do cumprimento das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal **foram entregues nos prazos estabelecidos**.



5.4 DOS DOCUMENTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Para fins de elaboração do parecer prévio conclusivo sobre as contas de governo que os Prefeitos Municipais devem prestar anualmente às respectivas Câmaras e avaliação do desempenho da Administração, serão consideradas as análises da gestão fiscal e da documentação fixada na Resolução TCE/RS 1052/2015 que o Executivo Municipal deve, obrigatoriamente, entregar no Tribunal de Contas em formato eletrônico no prazo fixado pela mesma.

De acordo com o art. 2º, inciso III da Resolução TCE/RS nº 1052/2015, deverão ser entregues até o último dia útil do mês de janeiro do exercício seguinte, os seguintes documentos:

Art. 2º Para o exame das contas de governo dos Prefeitos Municipais deverão ser entregues os seguintes documentos:

(...)

III – até o último dia útil do mês de janeiro do exercício seguinte:

a) relatório circunstanciado do Prefeito sobre sua gestão, indicando o atingimento, ou não, das metas estabelecidas na Lei Orçamentária Anual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual, contendo, também, informações físico-financeiras sobre os recursos aplicados na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação –FUNDEB e em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS;

b) relatório e parecer do responsável pela UCCI sobre as contas de governo;

c) demonstrações contábeis da administração direta, das autarquias, das fundações e das empresas estatais dependentes, se houver, relativas ao exercício anterior, as quais serão geradas eletrônica e automaticamente pelo SIAPC/PAD;

d) cópia das atas de encerramento dos inventários de bens e valores, elaboradas pela comissão inventariante, evidenciando eventuais diferenças e as respectivas providências;

e) declaração firmada pelo operador responsável pelo Sistema Base de Legislação Municipal – BLM, informando terem sido devidamente encaminhadas as leis que compõem o processo orçamentário, bem como as leis e decretos de abertura de créditos adicionais e de operações de crédito;

f) declaração firmada pelo Prefeito de que os agentes públicos atuantes no Poder Executivo estão em dia com a apresentação das declarações de bens e rendas, nos termos do artigo 15 da Resolução nº 963, de 19 de dezembro de 2012;

g) declaração firmada pelo contador e ratificada pelo Prefeito, informando sobre a realização de conciliações bancárias e seus respectivos resultados; e

h) os pareceres dos conselhos que, por força de lei, devem se manifestar sobre as contas dos fundos criados em face da eventual instituição de regime previdenciário próprio.



Com base no protocolo eletrônico, verifica-se que a entrega da Prestação de Contas foi efetuada **dentro do prazo** indicado no art. 2º, inciso III, da Resolução TCE/RS nº 1052/2015.

5.5 DA BASE DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL - BLM

A Base de Legislação Municipal – BLM foi desenvolvida pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul para ser instrumento de suporte à execução das atribuições e competências desta Corte de Contas, bem como ser fonte de informações aos jurisdicionados e de consulta pública. O seu acesso para consulta externa é disponibilizado gratuitamente aos entes municipais, órgãos da administração pública e ao público em geral.

Os procedimentos para remessa das normas à Base de Legislação Municipal estão previstos na Instrução Normativa TCE/RS nº 12/2009 e na Resolução TCE/RS nº 843/2009.

Devem integrar a BLM todas aquelas normas expedidas pelos órgãos e entes jurisdicionados da esfera municipal que estão relacionadas no Anexo da Instrução Normativa TCE/RS nº 12/2009. O encaminhamento destas normas assim como a responsabilidade pela validade, integridade e consistência das informações encaminhadas e disponibilizadas, é de responsabilidade do Administrador destes mesmos órgãos e entidades.

De acordo com o art. 6º da Instrução Normativa TCE/RS nº 12/2009, as remessas à BLM deverão atender ao seguinte cronograma:

Art 6º (...)

I - normas editadas durante os meses de janeiro, fevereiro e março: envio até 10 de abril do mesmo ano;

II - normas editadas durante os meses de abril, maio e junho: envio até 10 de julho do mesmo ano;

III - normas editadas durante os meses de julho, agosto e setembro: envio até 10 de outubro do mesmo ano;

IV - normas editadas durante os meses de outubro, novembro e dezembro: envio até 10 de janeiro do exercício seguinte. (grifo nosso)

As entregas da Base de Legislação Municipal, conforme protocolos eletrônicos - relativas aos períodos relacionados na tabela abaixo, foram efetuadas da seguinte forma:



Período	Prazo	Data da Entrega	Dias de atraso
4º Trimestre/2016	10-01-17	09-01-17	0
1º Trimestre/2017	10-04-17	07-04-17	0
2º Trimestre/2017	10-07-17	06-07-17	0
3º Trimestre/2017	10-10-17	05-10-17	0

Tendo em vista as informações do quadro acima, verifica-se que as remessas de normas à Base de Legislação Municipal do Tribunal de Contas do Estado – BLM **foram realizadas de acordo com os prazos** estabelecidos na Resolução TCE/RS nº 843/2009 e Instrução Normativa TCE/RS nº 12/2009.



6. DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO – LC Federal nº 12.527/2011

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso XXXIII, prevê que todos têm direito a receber informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, de órgãos públicos, que serão prestadas no prazo da lei sob pena de responsabilidade. A Carta Magna estabelece ainda, em seu art. 37, §3º, inciso II que a lei disciplinará as formas de participação dos usuários na administração pública regulando o acesso dos usuários a registros administrativos sobre atos de governo.

Neste sentido, a Lei nº 12.527/2011, denominada Lei de Acesso à Informação – LAI regulamentou este direito constitucional de acesso às informações públicas, criando mecanismos que possibilitam a qualquer pessoa física ou jurídica, sem necessidade de apresentar motivo, o recebimento de informações públicas de órgãos e entidades.

O art. 8º, §1º da referida lei estabelece quais informações mínimas deverão ser divulgadas pelos órgãos públicos, em local de amplo acesso, independente de requerimento, quais sejam:

- I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;*
- II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;*
- III - registros das despesas;*
- IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;*
- V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades e*
- VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.*

Ademais, a LAI, em seu art. 8º, § 3º, institui os requisitos que os sítios dos órgãos públicos deverão atender:

- I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;*
- II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;*
- III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;*
- IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;*
- V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;*
- VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;*



VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio;

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei no 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

Cabe referir que constitui conduta ilícita, ensejando responsabilização do agente público, “recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa” (art. 32, III, Lei nº 12.527/2011).

Com base na análise das informações contidas em sítio eletrônico, constatou-se que as exigências da Lei Federal nº 12.527, de 18-11-2011, **não estão sendo cumpridas em sua totalidade**, conforme se demonstra nas peças 1177206, 1177212, 1177194, 1177215 e 1177218.



7. DO PROCESSO ORÇAMENTÁRIO

A Constituição Federal de 1988 definiu em seu art. 165 um processo integrado de alocação de recursos que compreende as atividades de planejamento e orçamento, mediante a definição de três instrumentos de iniciativa do Poder Executivo, a saber:

- Plano Plurianual – PPA;
- Lei de Diretrizes Orçamentárias –LDO e
- Lei Orçamentária Anual – LOA.

Tendo em vista seu caráter autorizativo, todos estes instrumentos são elaborados em forma de leis.

Independente do fato de a Carta Maior se referir à “administração pública federal”, importante destacar que todas as normativas referentes ao orçamento devem ser obrigatoriamente seguidas pelos Estados e Municípios. Competindo às Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais adaptarem as regras constitucionais às suas respectivas estruturas.

7.1 DO PLANO PLURIANUAL - PPA

De acordo com o § 1º do art. 165 da Constituição Federal, a lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, os objetivos e as metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

O PPA pode ser considerado um plano de médio prazo, que traz o planejamento da aplicação de recursos do ente governamental, de modo a suprir as necessidades da sociedade e a atenuar a desigualdade entre as sub-regiões existentes nos municípios.

O Plano Plurianual orienta as demais leis orçamentárias, pois serve de parâmetro para a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e da Lei Orçamentária Anual – LOA.

No Município de Campo Bom, o Plano Plurianual para o quadriênio 2014/2017 foi instituído pela Lei Municipal nº 4050/2013.

7.2 DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

O § 2º do art. 165 da Constituição Federal dispõe que a lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente,



orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

A LDO é um instrumento de planejamento de curto prazo (um ano). É a ferramenta que faz a ligação entre o PPA e a LOA, tendo em vista que deve ser elaborada em consonância com o PPA e também orienta a elaboração da LOA.

O art. 4º, inciso I da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº101/2000, determinou ainda novas atribuições para a LDO, a saber:

- a) equilíbrio entre receitas e despesas;
- b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;
- (...)
- e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

Também na Lei de Responsabilidade Fiscal foi inserida a obrigatoriedade do envio, na LDO, do Anexo de Riscos Fiscais (art. 4º, § 3º) e do Anexo de Metas Fiscais (art. 4º, § 1º e § 2º).

No Município de Campo Bom, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2017 foi instituída pela Lei Municipal nº 4550/2016.

7.3 DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

A Constituição Federal, em seu art. 165, § 5º determina que a lei orçamentária anual compreenderá o orçamento fiscal referente aos Poderes, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; o orçamento de investimento das empresas em que o ente direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

A Lei Orçamentária Anual estabelece um conjunto de ações a serem realizadas durante um ano, estimando o total das receitas a serem arrecadadas pelos órgãos e entidades públicas e fixando as despesas a serem aplicadas na consecução dos programas de trabalho que tem por finalidade a manutenção ou ampliação dos serviços públicos, bem como o atendimento das necessidades da população. Portanto, a LOA compreende a programação das ações a serem executadas visando à viabilização das diretrizes, objetivos e metas compreendidas



no Plano Plurianual, em consonância com as diretrizes estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Assim como ocorreu com a LDO, a Lei de Responsabilidade Fiscal também trouxe novas demandas para a LOA, constantes no art. 5º, conforme segue:

- Demonstrativo de compatibilidade da programação do orçamento com as metas da LDO previstas no respectivo Anexo de Metas Fiscais;
- Demonstrativo previsto no art. 165, § 6º da CF/88 (demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia), devidamente acompanhado das medidas de compensação à renúncia de receitas e ao aumento das despesas obrigatórias de caráter continuado;
- Reserva de Contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na Receita Corrente Líquida, deverão estar assinalados na LDO.
- As despesas relativas à dívida pública, mobiliária e contratual, e as receitas que as atenderão deverão constar na LOA e o refinanciamento da dívida pública constará separadamente na LOA e nas leis de créditos adicionais.

No Município de Campo Bom, a Lei Orçamentária Anual para o ano de 2017 foi instituída pela Lei Municipal nº 4558/2016.



8. DA GESTÃO FISCAL

O art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (LC nº 101/2000) trata da fiscalização da lei em relação ao seu cumprimento. Prevê um mecanismo conjunto de controle, a ser realizado tanto pelo Poder Legislativo e pelo Tribunal de Contas, como pelos sistemas de controles internos de cada Poder e do Ministério Público.

Nesse sentido, o Regimento Interno desta Corte de Contas prevê, em seu art. 5º, inciso XVI, a competência do Tribunal de Contas em fiscalizar o cumprimento, por parte dos órgãos e entidades do Estado e dos Municípios, das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Visando exercer tal atribuição no âmbito municipal, o TCE/RS emitiu a Instrução Normativa nº 19/2016, alterada pela Instrução Normativa TCE/RS nº 06/2017, que dispõe sobre a forma de publicação das informações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO e do Relatório da Gestão Fiscal - RGF, bem como sobre a sistemática de remessa das informações e dados contábeis e fiscais pelos jurisdicionados da área municipal.

Tais elementos correspondem àqueles constantes no Relatório de Validação e Encaminhamento - RVE, que contém informações e dados relativos ao RGF e ao RREO, sendo utilizados como subsídio à análise da gestão fiscal procedida no exercício financeiro pelos gestores públicos municipais. O item 5 do RVE, denominado "Informações Referentes à Gestão Fiscal", trata, inicialmente, das publicações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO e do Relatório de Gestão Fiscal - RGF no prazo e na forma da legislação, da realização de audiências públicas para avaliação das metas fiscais e da contribuição realizada pelo Município para o custeio de despesas de competência de outros entes.

Adicionalmente, apresenta diversos Demonstrativos Fiscais analíticos que são utilizados como base para fins de apuração, no RGF, dos limites impostos pela LRF e por Resoluções do Senado Federal. Destaca-se que a forma de elaboração detalhada de todos estes demonstrativos é devidamente abordada na Instrução Normativa TCE/RS nº 19/2016, alterada pela Instrução Normativa TCE/RS nº 06/2017. O Quadro a seguir apresenta os demonstrativos indicando o respectivo modelo:

Modelo	Demonstrativo	Modelo	Demonstrativo
1	Da Receita Corrente Líquida	5	Das Garantias e Contragarantias de Valores
2	Da Despesa com Pessoal	6	Das Operações de Crédito
3	Das Disponibilidades de Caixa	7	Dos Restos a Pagar
4	Da Dívida Consolidada Líquida	9	Dos Limites



O "Demonstrativo dos Limites", Modelo 9, no caso do Poder Executivo, corresponde ao Relatório de Gestão Fiscal - RGF, onde consta a apuração do percentual - em relação à Receita Corrente Líquida (RCL) - da Despesa com Pessoal, da Dívida Consolidada Líquida (DCL), das garantias e contragarantias de valores e das operações de crédito, além de evidenciar, no último quadrimestre/semestre, os restos a pagar inscritos com suficiência e/ou insuficiência financeira.

Portanto, através do Modelo 9 – Demonstrativo dos Limites (RGF) verifica-se o cumprimento ou não, por parte dos entes fiscalizados, dos limites estabelecidos na legislação.

Importante salientar que o Relatório da Gestão Fiscal - RGF deve ser obrigatoriamente acompanhado pela Manifestação Conclusiva da Unidade Central de Controle Interno (MCI), acerca do cumprimento da LRF, conforme estabelece a IN TCE/RS nº 01/2016.

8.1 DA TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL

8.1.1 Da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF

A publicação e a divulgação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF são de responsabilidade individual de cada um dos Poderes da esfera municipal (Executivo e Legislativo), independentemente de a forma de execução orçamentária e financeira do Legislativo Municipal ser centralizada ou descentralizada.

O objetivo do Relatório é dar transparência à gestão fiscal realizada no período pelo titular do Poder/Órgão, principalmente por meio da verificação do cumprimento dos limites.

De acordo com o Anexo I da Instrução Normativa TCE/RS nº 19/2016, alterada pela Instrução Normativa TCE/RS nº 06/2017, a publicação e divulgação do RGF deve ser realizada pelos seguintes meios, observando os modelos estabelecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda:

- I. Municípios com mais de 50.000 habitantes: disponibilização via Internet, publicação no Jornal (local, regional ou Diário Oficial do Município) e afixação no Mural (da Prefeitura ou Câmara Municipal);*
- II. Municípios com menos de 50.000 habitantes: disponibilização via Internet e mais um meio: publicação no jornal (local, regional ou Diário Oficial do Município) ou afixação no Mural (da Prefeitura ou Câmara Municipal).*

O RGF, conforme previsto no art. 55, § 2º da LRF, deverá ser publicado até 30 dias após o final de cada quadrimestre. No entanto, de acordo com o art. 63, inciso II, letra b, da mesma lei, é facultado aos Municípios com população inferior a



cinquenta mil habitantes optar pela divulgação semestral. Neste caso, a publicação do relatório com os seus demonstrativos deverá ocorrer em até trinta dias após o encerramento do semestre.

Importante destacar que, de acordo com o §2º do mesmo artigo, se, ultrapassados os limites relativos à despesa total com pessoal ou à dívida consolidada, enquanto perdurar essa situação, o Município com população inferior a cinquenta mil habitantes, que tiver optado em divulgar os referidos anexos do RGF semestralmente, ficará sujeito aos mesmos prazos de verificação e de retorno ao limite definidos para os demais entes, ou seja, o prazo voltará a ser quadrimestral.

A publicação e divulgação dos Relatórios de Gestão Fiscal, conforme informações prestadas pelo Poder Executivo no Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas – SIAPC, foram efetuadas da seguinte forma:

Período	Prazo	Peças	Datas das Publicações			Dias de Atraso		
			Mural	Jornal	Internet	Mural	Jornal	Internet
3ºQ/2016*	30-01-17	502221	30-01-17	26-01-17	30-01-17	0	0	0
1ºQ/2017	30-05-17	836540	30-05-17	24-05-17	30-05-17	0	0	0
2ºQ/2017	30-09-17	836540	29-09-17	28-09-17	29-09-17	0	0	0

* Processo de Contas de Governo nº 01365-02.00/16-2

Após a análise das informações prestadas pelo Poder Executivo, constata-se que **houve publicação e divulgação** dos Relatórios de Gestão Fiscal de acordo com o estabelecido no § 2º do art. 55 da LC Federal nº 101/2000.

8.1.2 Da Publicação Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO

O Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO é exigido pela Constituição Federal que estabelece em seu artigo 165, § 3º, a obrigatoriedade do Poder Executivo publicá-lo, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre. O art. 52 da LRF determina a composição do RREO, assim como reforça o prazo de publicação de 30 dias após o encerramento de cada bimestre.

Portanto, é de responsabilidade EXCLUSIVA do Poder Executivo Municipal a elaboração e respectiva divulgação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO de forma CONSOLIDADA, ou seja, abrangendo todas as entidades e órgãos a ele vinculados, conforme determina o art. 1º, §3º, inciso I, alínea “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal (Administração Direta - Executivo e Legislativo Municipal, Autarquias, Fundações e Empresas Estatais Dependentes).

De acordo com o Anexo I da Instrução Normativa TCE/RS nº 19/2016, alterada pela Instrução Normativa TCE/RS nº 06/2017, a publicação e divulgação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária deve ser realizada pelos seguintes



meios, observando os modelos estabelecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda:

I. Municípios com mais de 50.000 habitantes: disponibilização via Internet, publicação no Jornal (local, regional ou Diário Oficial do Município) e afixação no Mural (da Prefeitura ou Câmara Municipal);

II. Municípios com menos de 50.000 habitantes: disponibilização via Internet e mais um meio: publicação no jornal (local, regional ou Diário Oficial do Município) ou afixação no Mural (da Prefeitura ou Câmara Municipal).

A publicação e divulgação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, conforme informações prestadas pelo Poder Executivo no Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas – SIAPC, foram efetuadas da seguinte forma:

Período	Prazo	Peças	Datas das Publicações			Dias de Atraso		
			Mural	Jornal	Internet	Mural	Jornal	Internet
6ºB/2016*	30-01-17	502221	30-01-17	26-01-17	30-01-17	0	0	0
1ºB/2017	30-03-17	836540	30-03-17	30-03-17	30-03-17	0	0	0
2ºB/2017	30-05-17		30-05-17	24-05-17	30-05-17	0	0	0
3ºB/2017	30-07-17		28-07-17	27-07-17	28-07-17	0	0	0
4ºB/2017	30-09-17		29-09-17	28-09-17	29-09-17	0	0	0
5ºB/2017	30-11-17		30-11-17	23-11-17	30-11-17	0	0	0

* Processo de Contas de Governo nº 01365-02.00/16-2

Após a análise das informações prestadas pelo Poder Executivo, constata-se que **houve a publicação e a divulgação** dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária de acordo com o estabelecido no art. 52 da LC Federal nº 101/2000.

8.1.3 Das Audiências Públicas

O objetivo da transparência é promover a participação popular nos atos de governo, a fim de que o cidadão, tendo conhecimento da ação governamental, possa contribuir para o seu aprimoramento e exercer um controle sobre os atos de governo.

Um dos meios de assegurar que o cidadão exerce a participação popular é a audiência pública, considerada um ambiente propício para a conscientização e discussão da sociedade.

A Lei de Responsabilidade Fiscal determina, no § 4º do art. 9º, que ao final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão equivalente, nas Casas Legislativas Municipais, àquela referida no §1º do art. 166 da Constituição Federal.



As audiências públicas, conforme informações prestadas pelo Poder Executivo no Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas – SIAPC e constantes do item 5.1.3 do Relatório de Validação e Encaminhamento - RVE (peça 836540), foram realizadas nas seguintes datas e locais:

Período	Prazo até	Audiência	Local	Dias atraso
3ºQ/16	28-02-17	27-01-17	Câmara Municipal de Vereadores	0
1ºQ/17	31-05-17	30-05-17	Câmara Municipal de Vereadores	0
2ºQ/17	30-09-17	28-09-17	Câmara Municipal de Vereadores	0

Após a análise das informações prestadas pelo Poder Executivo, constata-se que o Poder **realizou as audiências públicas dentro dos prazos** dispostos no § 4º do artigo 9º da LC Federal nº 101/2000.

8.1.4 Da Lei da Transparência

A transparência, um dos pilares da Lei de Responsabilidade Fiscal, tem importante papel na viabilização da participação da sociedade na gestão e na fiscalização da aplicação dos recursos públicos, permitindo o fortalecimento do controle social.

Visando tornar tal tarefa efetiva, o *caput* do art. 48 da referida lei, especifica quais são os instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:

- Os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias;
- As prestações de contas e o respectivo parecer prévio;
- O Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal, assim como suas versões simplificadas;

Importa referir que a divulgação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal já foi objeto de análise neste relatório nos itens 8.1.1 – Do Relatório de Gestão Fiscal – RGF e 8.1.2 – Do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO.

Desse modo, no que diz respeito ao *caput* do art. 48 da LRF, a análise realizada neste subitem limita-se a verificar a divulgação pelos Municípios dos planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias, além das prestações de contas com o respectivo parecer prévio. Outrossim, é averiguado neste item o cumprimento do inciso II do artigo 48 da LC Federal nº 101/2000, o qual determina a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público.



Nesse sentido, a LC nº 131/2009 – conhecida como Lei da Transparência – acrescentou dispositivos à LRF, destacando-se o art. 48-A que indica quais informações sobre a execução orçamentária e financeira devem ser disponibilizadas em meios eletrônicos de acesso público, elucidando o inciso II, do art. 48 da LRF. Assim, quanto à despesa, está prevista a disponibilização de todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, informando o número do processo, o bem fornecido ou serviço prestado, pessoa beneficiária do pagamento e procedimento licitatório realizado. Já no que se refere à receita, deve ser informado à sociedade o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras.

A LRF ainda determina, no inciso III, §1º do art. 48, que a transparência também será assegurada através da adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda o padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A da mesma Lei. Com isso, o Decreto Federal nº 7.185/2010 normatizou o referido inciso e elencou quais informações relativas à despesa e à receita deverão ser disponibilizadas em meio eletrônico de amplo acesso público para assegurar a transparência na gestão fiscal:

Art. 7º [...]

I - quanto à despesa:

- a) o valor do empenho, liquidação e pagamento;*
- b) o número do correspondente processo da execução, quando for o caso;*
- c) a classificação orçamentária, especificando a unidade orçamentária, função, subfunção, natureza da despesa e a fonte dos recursos que financiaram o gasto;*
- d) a pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento, inclusive nos desembolsos de operações independentes da execução orçamentária, exceto no caso de folha de pagamento de pessoal e de benefícios previdenciários;*
- e) o procedimento licitatório realizado, bem como à sua dispensa ou inexigibilidade, quando for o caso, com o número do correspondente processo;*
- f) o bem fornecido ou serviço prestado, quando for o caso.*

II - quanto à receita, os valores de todas as receitas da unidade gestora, compreendendo no mínimo sua natureza, relativas a:

- a) previsão;*
- b) lançamento, quando for o caso;*
- c) arrecadação, inclusive referente a recursos extraordinários.*

O §2º do art. 48 da LRF, incluído pela Lei Complementar Federal nº 156/2016, dispõe que União, Estados, Distrito Federal e Municípios deverão disponibilizar suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais conforme periodicidade, formato e sistema estabelecido pelo órgão central de contabilidade da União, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso ao público.



Com base na análise das informações contidas em sitio eletrônico, constatou-se que **estão sendo cumpridas**, em sua totalidade, as exigências do *caput* art. 48 e dos incisos I e II do art.48-A, ambos da LC Federal nº 101/2000, com as alterações introduzidas pela LC Federal nº 131/2009, pela LC Federal nº 156/2016, conforme se demonstra na peça 1177228.

8.1.5 Do Custeio de Despesas de Competência de Outros Entes da Federação

Os recursos públicos municipais são arrecadados objetivando sua aplicação na execução das competências que ao Município estão determinadas constitucionalmente, tais como saúde, educação, saneamento, transporte municipal, entre outros.

O art. 30 da CF/88, em seus incisos III e V dispõe:

Art. 30. Compete aos Municípios: (...)

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei; (...)

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

Assim, aos Municípios coube exercer, com os recursos que lhes foram destinados, as competências previstas, fundamentalmente, nos artigos 23, 30 e 195 da Constituição Federal.

Há instrumentos jurídicos que permitem que o Ente Municipal custeie despesas de outros entes da Federação. Para que haja esta colaboração, há que se observar, além da oportunidade e conveniência, matéria a ser exaurida em sede local, os regramentos constitucionais e legais aplicáveis a esta espécie de ajuste e que não haja desvio do cumprimento das competências do município.

Portanto, para que seja possível o custeio de despesas de um ente por outro, conforme artigo 62 da LRF, é necessário que haja, de forma cumulativa, autorização na LDO, autorização na LOA e a existência de um convênio, acordo, ajuste ou congêneres.

No caso em análise, de acordo com informações prestadas pelo Poder Executivo, através do Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas – SIAPC, o município **não contribuiu** para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação no exercício de 2017 (peça 836540).



8.2 DA APURAÇÃO DOS LIMITES DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

8.2.1 Da Apuração da Receita Corrente Líquida - RCL

A principal importância deste ponto decorre do fato da Receita Corrente Líquida - RCL servir como parâmetro para os limites da despesa total com pessoal, da dívida consolidada líquida, das operações de crédito, das operações de crédito por antecipação de receita orçamentária e das garantias do ente da Federação. Portanto, constitui-se numa importante medida de racionalização da despesa e da dívida pública, já que a Lei de Responsabilidade Fiscal tem como ênfase o controle e contenção dos gastos. Assim, quanto mais cresce a RCL, mais se poderá expandir o valor das despesas e dívidas que estão a ela indexadas.

O Demonstrativo de Apuração da Receita Corrente Líquida acompanha o Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO (art. 52 e art. 53, I da LRF), devendo ser elaborado de forma individual pelo Poder Executivo, pelas Autarquias, Fundações e Empresas Estatais Dependentes.

A RCL resulta da soma das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, agropecuárias, industriais, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes municipais, deduzidas as seguintes receitas orçamentárias correntes:

- A contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência;
- As receitas provenientes da compensação financeira dos diversos regimes de previdência, na contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana. É imprescindível, para tanto, que as referidas receitas estejam adequadamente contabilizadas em contas próprias que as identifiquem.

A Receita Corrente Líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

A LRF estabelece, no §1º do art. 2º que serão computados ainda os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87 de 1996 - Lei Kandir - e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB (fundo criado pela Emenda Constitucional nº 53/2006, mediante alteração da redação do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal) e os decorrentes da Lei Complementar.

No entanto, de acordo com o Anexo I da Instrução Normativa TCE/RS nº 19/2016, alterada pela Instrução Normativa TCE/RS nº 06/2017, o valor referente à perda dos recursos aplicados no FUNDEB não deve ser deduzido para fins de apuração da Receita Corrente Líquida. Ou seja, a perda resultante do retorno a



menor dos recursos aplicados no FUNDEB deve ser adicionada à RCL. E de acordo com o mesmo anexo, deve ser deduzida a receita orçamentária advinda da retenção na fonte do Imposto de Renda sobre a folha de pessoal do Município.

Conforme Modelo 1 – Demonstrativo da RCL (item 5.2.1.2 do RVE), verifica-se que a RCL do Município de Campo Bom, atingiu no exercício de 2017, o valor de R\$ 201.738.673,48, conforme quadro a seguir:

Em R\$

ESPECIFICAÇÃO	1º QUADR	2º QUADR	3º QUADR
Receitas Correntes (a)	95.666.850,67	177.564.746,84	267.345.769,47
(-) Deduções Receitas Correntes (b)	-12.724.642,73	-24.738.604,51	-39.499.343,72
(-) Outras Deduções (c)	-7.916.314,77	-16.253.125,77	-26.107.752,27
<i>IRRF sobre Rendimento do Trabalho*</i>	<i>1.082.295,53</i>	<i>2.279.267,94</i>	<i>3.731.331,74</i>
<i>Contribuição Servidores – RPPS</i>	<i>1.657.133,24</i>	<i>3.440.688,90</i>	<i>5.662.814,47</i>
<i>Receitas do RPPS – Remuneração e Outras Receitas</i>	<i>3.084.581,51</i>	<i>6.192.060,50</i>	<i>8.120.504,24</i>
<i>Receitas Fundo de Assistência Social dos Servidores</i>	<i>0,00</i>	<i>0,00</i>	<i>0,00</i>
<i>Receita Fundo de Assistência à Saúde dos Servidores</i>	<i>0,00</i>	<i>0,00</i>	<i>0,00</i>
<i>Compensação Financeira entre Regimes de Previdência</i>	<i>0,00</i>	<i>0,00</i>	<i>0,00</i>
<i>Outras Contribuições Sociais</i>	<i>2.092.304,49</i>	<i>4.341.108,43</i>	<i>6.575.652,39</i>
<i>Outros Ajustes</i>	<i>0,00</i>	<i>0,00</i>	<i>2.017.449,43</i>
Sub total (d = a+b+c)	75.025.893,17	136.573.016,56	201.738.673,48
(+) Perda com o Fundeb (e)**	0,00	0,00	0,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA do ano corrente (f = d+e)	75.025.893,17	136.573.016,56	201.738.673,48
Receita Corrente Líquida - 2ºQ + 3º Q ano anterior (g)	113.852.576,32		
Receita Corrente Líquida - 3º Q ano anterior (g)		59.123.588,46	
TOTAL RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (h=f+g)	188.878.469,49	195.696.605,02	201.738.673,48

* Parecer Coletivo TCE nº 02/2002

** Parecer Coletivo TCE nº 01/2002

8.2.2 Da Despesa Total com Pessoal

O limite máximo ou legal da Despesa com Pessoal, em cada período de apuração, não poderá ultrapassar 60% da RCL do Município (art. 19, inciso III, da LRF), distribuído em limites máximos de 6% para o Legislativo e 54% para o Executivo (art. 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, da LRF).

Entretanto, a LRF estabelece, também, os seguintes limites:

- **LIMITE PRUDENCIAL:** Considerando o princípio da gestão fiscal responsável, a LRF, em seu art. 22, parágrafo único, estabeleceu um limite intermediário para a despesa com pessoal chamado de limite prudencial, que equivale a 95% do limite máximo legal do poder ou



órgão referido no art. 20 da mesma lei. Caso o ente ultrapasse o limite prudencial, ficará sujeito a algumas restrições que impliquem em aumento de despesa com pessoal.

- **LIMITE DE ALERTA:** O limite de alerta, disposto no inciso II, do § 1º, do art 59 da LRF, equivale a 90% do limite máximo/legal do Poder ou órgão referido no art. 20. Quando o Tribunal de Contas constatar que o ente ultrapassou esse limite, deverá alertar o Poder ou órgão.

De acordo com o art. 18 da LRF, entende-se como despesa total de pessoal o somatório dos gastos do ente da federação com os ativos, inativos e pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

A apuração tem por base a despesa executada no mês de referência e nos 11 (onze) imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

De acordo com o Anexo I – Modelo 2 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal – da Instrução Normativa TCE/RS nº 19/2016, alterada pela Instrução Normativa TCE/RS nº 06/2017, as despesas com contratos de terceirização de mão de obra, considerados irregulares ou ilegais, também devem ser consideradas como despesa com pessoal, uma vez que mascaram contratação de pessoal. O art. 18, § 1º da LRF também estabelece que os contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos devem ser contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal”.

A LRF admite, em seu art. 19, §1º, que sejam deduzidas da apuração as seguintes despesas com pessoal, desde que tenham sido inicialmente consideradas:

- a) Indenizações por Demissão e com Programas de Incentivos à Demissão Voluntária, elemento de despesa 94 – Indenizações Trabalhistas;
- b) Decorrentes de decisão judicial da competência de período anterior ao da apuração, elemento de despesa 91 – Sentenças Judiciais;
- c) Demais despesas da competência de período anterior ao da apuração, elemento de despesa 92 – Despesas de Exercícios Anteriores;
- d) Com inativos, considerando-se também os pensionistas, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas com recursos vinculados, ou seja, provenientes da arrecadação de contribuições dos segurados e das demais receitas diretamente arrecadadas por



fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

As parcelas de receitas orçamentárias do IRRF sobre Rendimentos do Trabalho também devem ser excluídas do montante da despesa com pessoal, da mesma forma que tal valor é subtraído na apuração da RCL.

Na hipótese de descumprimento do limite máximo, o respectivo Poder ou órgão terá o prazo de até dois quadrimestres para a adoção de medidas saneadoras visando à recondução ao limite. A LRF impõe, em seu art. 23, §3º que, no caso de não alcançar a redução no prazo estipulado pela referida lei, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

- a) Receber transferências voluntárias;
- b) Obter garantia direta ou indireta de outro ente;
- c) Contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Se a despesa total com pessoal exceder ao limite prudencial, são vedados ao Poder ou órgão que houver incorrido no excesso:

- a) Concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
- b) Criação de cargo, emprego ou função;
- c) Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- d) Provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
- e) Contratação de hora extra, salvo nas situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

O Executivo apresentou os dados relativos à Receita Corrente Líquida - Modelo 1 e Despesa com Pessoal - Modelo 2 - relativos aos períodos abaixo relacionados do ano de 2017 (peças 614418, 721189 e 836613), que, após a realização dos ajustes necessários, (peças 1353739, 1353740 e 1353743), foram inseridos na tabela a seguir para fins de cálculo e análise dos percentuais obtidos.



Período	3ºQ/2017	Mês Referência	Dez/17
Envios em 2017			
Em R\$			
Período	R C L	D P	%
1ºQ/17	188.878.469,49	93.041.421,37	49,26
2ºQ/17	195.696.605,02	94.372.094,15	48,22
3ºQ/17	201.738.673,48	96.999.146,43	48,08

Nos termos do Parecer Coletivo nº 03/2002, **foram deduzidos** do valor total da Despesa com Pessoal do 1º e 2º Quadrimestres, a partir das informações encaminhadas pela Origem (peça 502221 - Processo Contas de Governo nº 1365-0200/16-2 e peça 1511179), os seguintes valores relativos à Revisão Anual Salarial de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição Federal:

- 1Q/2017 - R\$ 9.224.178,74, sendo R\$ 6.842.357,96 referentes ao 2º e 3º Quadrimestres de 2016 e R\$ 2.381.820,78 referente ao 1º Quadrimestre de 2017 - peça 1353739;
- 2Q/2017 - R\$ 7.514.410,35, sendo R\$ 3.533.696,52, referente ao 3º Quadrimestre de 2016 e R\$ 3.980.713,83, referente ao 1º e 2º Quadrimestres de 2017 – peça 1353740

A informação acerca da repercussão financeira no gasto total com pessoal do 3º Quadrimestre de 2017, decorrente da Revisão Anual de Salários, foi informada pela Origem conforme peça 836540, páginas 20 e 40.

Em contrapartida, com base nas informações contidas no item 2.1.2 do Relatório de Auditoria do Processo de Contas de Gestão nº 891-02.00/15-2, **foram adicionados** à Despesa com Pessoal os valores referentes à terceirização de serviços especializados na área da saúde, por se configurarem como substituição de mão de obra, efetuados pela empresa Extremo-Sul Serviços de Saúde Ltda, tendo em vista sua contabilização indevida na rubrica 3390395000000 - Serviços Médico-Hospitalar, Odontológico e Laboratorial. Os ajustes foram efetuados nos seguintes montantes (peça 1511142):

	2016	2017	Total	Peça
Ajuste 1Q/2017	R\$ 2.933.498,62	R\$ 1.198.847,16	R\$ 4.132.345,78	1353739
Ajuste 2Q/2017	R\$ 1.394.236,58	R\$ 2.297.847,11	R\$ 3.692.083,69	1353740
Ajuste 3Q/2017	R\$ 0	R\$ 3.305.399,44	R\$ 3.305.399,44	1353743



O citado Processo de Contas de Gestão teve sua decisão publicada em 29/09/2017 - Decisão 2C-0743/2017, em que determina a adoção de medidas efetivas pelo gestor para que essa irregularidade contábil seja sanada, sendo item de futura auditoria.

Tendo em vista que os percentuais apurados pelo Poder no 1º e 2º Quadrimestres **ultrapassaram 90% do limite** de que trata o art. 59, § 1º inciso II, da LC Federal nº 101/2000, o Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas – SIAPC – gerou, automaticamente, alertas (peças 614418 e 721189), nos termos do artigo 12, inciso IX, da Resolução TCE/RS nº 1028/2015, estando ciente o Administrador, conforme assinaturas digitais.

Entretanto, após análise desta equipe técnica, apurou-se que o percentual apurado pelo Poder no 2º Quadrimestre ficou abaixo dos 90% do limite de que trata o art. 59, § 1º inciso II, da LC Federal nº 101/2000. A análise da documentação apresentada, subsidiada pelos dados disponibilizados nos sistemas deste Tribunal - SIAPC, ratifica a situação de alerta detectada no 1º Quadrimestre.

Considerando que o percentual apurado no 3º Quadrimestre de 2017 é **inferior ao limite de 90%** de que trata o artigo 59, § 1º, inciso II da LC Federal nº 101/2000 e, evidentemente, aos limites de 95% e máximo, de que tratam, respectivamente, os artigos 22, parágrafo único e 20, inciso III, alínea "b", todos da referida lei, não houve emissão de alerta ao Poder.

Conclui-se, na análise da tabela, que os **percentuais apurados são inferiores ao limite máximo** previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b" da LC Federal nº 101/2000.

8.2.3 Da Dívida Consolidada Líquida

Dispõe a Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, em seu art. 1º, § 1º, inciso V que a Dívida Consolidada Líquida (DCL) representa o montante da Dívida Consolidada (DC) deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros. O art. 3º, inciso II, da mesma Resolução, determina que o limite global para o montante da Dívida Consolidada Líquida (DCL) dos Municípios não poderá exceder a 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida.

A Dívida Consolidada ou Fundada, para fins fiscais, corresponde ao montante total das obrigações financeiras, apurado sem duplicidade (excluídas obrigações entre órgãos da administração direta e entre estes e as entidades da administração indireta), assumidas:

- a) Pela emissão de títulos públicos, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses (dívida mobiliária);



- b) Em virtude de leis, contratos (dívida contratual), convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses;
- c) Pela realização de operações de crédito que, embora de prazo inferior a 12 (doze) meses, tenham constado como receitas no orçamento;
- d) Com os precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos;
- e) Pela realização de operações equiparadas a operações de crédito pela LRF, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses.

O valor a ser deduzido da Dívida Consolidada, para fins de apuração da DCL, corresponde a Disponibilidade de caixa bruta (somatório de caixa, bancos e aplicações financeiras de liquidez imediata) deduzida do montante de Restos a Pagar Processados, e acrescidos dos demais haveres financeiros.

A disponibilidade de caixa do RPPS não deverá ser incluída na disponibilidade de caixa, visto que o passivo atuarial não integra a dívida consolidada.

O entendimento sobre a composição dos demais haveres financeiros engloba os valores a receber líquidos e certos (devidamente deduzidos dos respectivos ajustes para perdas prováveis reconhecidas nos balanços), como empréstimos e financiamentos concedidos. Para efeito de apuração da Dívida Consolidada Líquida, não serão considerados como haveres financeiros:

- a) Os créditos tributários e não-tributários (exceto os empréstimos e financiamentos concedidos) reconhecidos segundo o princípio da competência, por meio de variações ativas;
- b) Os valores inscritos em dívida ativa;
- c) Outros valores que não representem créditos a receber, tais como estoques e contas do ativo imobilizado;
- d) Os adiantamentos concedidos a fornecedores de bens e serviços, a pessoal e a terceiros;
- e) Depósitos restituíveis e valores vinculados;
- f) Participações permanentes da unidade em outras entidades em forma de ações ou cotas.

O art. 31 da LRF prevê que se a dívida consolidada municipal ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três quadrimestres subsequentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% no primeiro. Enquanto perdurar o excesso, o ente que nele houver incorrido será submetido a certos deveres e sanções, pois estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, ressalvado o refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária e deverá



obter resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho.

Ressalta-se que estas restrições aplicam-se imediatamente se o montante da dívida exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo. Caso ocorra vencimento do prazo para retorno da dívida ao limite, e enquanto perdurar o excesso, o ente ficará também impedido de receber transferências voluntárias da União ou do Estado.

O Executivo apresentou os valores relativos ao Endividamento dos períodos abaixo relacionados do ano de 2017 no Modelo 4 – Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida e os respectivos percentuais de endividamento descrito no Modelo 9 – Demonstrativo dos Limites (peças 614418, 721189 e 836613), que foram inseridos na tabela a seguir, para fins de cálculo e análise dos percentuais obtidos, nos termos definidos pela Resolução do Senado Federal nº 40/2001 e pela Portaria STN nº 637/2012.

Período	R C L	D C L	Em R\$	
				%
1ºQ/17	188.878.469,49	0,00		0,00
2ºQ/17	195.696.605,02	0,00		0,00
3ºQ/17	201.738.673,48	0,00		0,00

O Poder Executivo não apresenta Dívida Consolidada Líquida - DCL, **atendendo**, assim, o art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001.

Verifica-se, também, que o mesmo não apresenta dívida decorrente de emissão de títulos (Dívida Pública Mobiliária), **atendendo** ao disposto no art. 11 da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

8.2.4 Das Operações de Crédito

A legislação aborda de forma exemplificativa o conceito de operação de crédito, listando algumas modalidades. Portanto a LRF define, no art. 29, inciso III, operação de crédito como compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, de abertura de crédito, de emissão e aceite de título, de aquisição financiada de bens, de recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, de arrendamento mercantil; ou de outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

O §1º do art. 29 da referida lei ainda inclui, por equiparação, a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas, no conceito de operações de crédito.



A operação de crédito por antecipação de receita orçamentária – ARO, espécie do gênero operação de crédito, de acordo com o art. 38 da LRF, destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e deverá cumprir as exigências da LRF aplicáveis às operações de crédito e outras, conforme regulamentação específica.

A realização de operações de crédito depende, ainda, de autorização prévia do Ministério da Fazenda que, por meio da Secretaria do Tesouro Nacional, verifica os limites de endividamento aplicáveis ao Ente da Federação pleiteante, as condições previstas na LRF e nas Resoluções do Senado Federal nº 40 e nº 43 de 2001 e a nº 48 de 2007 e alterações, e demais normativos em vigor.

Segundo disposição expressa do art. 37 da LRF, equiparam-se a operações de crédito e estão vedados:

- a) A captação de recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido;
- b) O recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação;
- c) A assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de título de crédito, não se aplicando esta vedação a empresas estatais dependentes; e
- d) A assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento *a posteriori* de bens e serviços.

É vedada a contratação de operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo do Estado, do Distrito Federal ou do Município. Excetuam-se dessa vedação o refinanciamento da dívida mobiliária e as operações de crédito autorizadas pelo Senado Federal ou pelo Ministério da Fazenda em nome do Senado Federal até 120 (cento e vinte) dias antes do final do mandato do Chefe do Poder Executivo.

O Senado Federal estabeleceu o limite do montante global das operações de crédito dos Municípios em 16% da Receita Corrente Líquida em cada exercício. No caso de operações de crédito com liberação prevista para mais de um exercício, o limite deverá ser calculado considerando o cronograma anual de ingresso, e projetando a RCL, mediante a aplicação do fator de atualização a ser divulgado pelo Ministério da Fazenda.

Consideradas as informações do Modelo 6 – Demonstrativo das Operações de Crédito e os respectivos percentuais descritos no Modelo 9 – Demonstrativo dos Limites (peça 836613) e, ainda, os dados constantes do SIAPC, constata-se que:



- **Operações de Crédito Internas e Externas:** As Operações de Crédito Internas e Externas, no exercício de 2017, atingiram o montante de R\$ 827.334,05, representando, em relação à Receita Corrente Líquida do mesmo período, um percentual de 0,41%, **atendendo** ao limite de 16% disposto no inciso I do art. 7º da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.
- **Operações de Crédito p/ Antecipação de Receita:** O Executivo não apresenta saldo na conta Operações de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária, **atendendo** o inciso II do art. 38 da LC Federal nº 101/2000.

8.2.5 Dos Restos a Pagar e do Equilíbrio Financeiro

8.2.5.1 Do Artigo 42 da LC Federal nº 101/2000

Conforme art. 36 da Lei nº 4.320/64, os restos a pagar são as despesas empenhadas e não pagas no mesmo exercício financeiro, sendo classificadas entre processadas e não processadas. Salieta-se que outros normativos também discorrem sobre o assunto, como o Decreto nº 93.872/86 e a LRF.

Considerando que o artigo 42 da LC Federal nº 101/2000 estabelece que, nos últimos dois quadrimestres do mandato, é vedado ao titular contrair despesas que não possam ser cumpridas dentro dele, ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, não é necessária a verificação do cumprimento do referido dispositivo legal, uma vez que não houve encerramento do mandato.

8.2.5.2 Do Equilíbrio Financeiro

Esta análise tem a finalidade de verificar o atendimento pelo Gestor Público, no exercício financeiro de 2017, do disposto no § 1º, do art. 1º, da LRF. O dispositivo em tela alude que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente em que se previnem riscos e se corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. Tal equilíbrio impõe que ajustes devam ser observados no decorrer de todo o mandato, de forma que as receitas não sejam superestimadas, nem haja acúmulo excessivo de passivos financeiros.

Nesse contexto, como regra geral, as despesas devem ser executadas e pagas dentro do exercício financeiro. Excepcionalmente, o Gestor pode deixar obrigações a serem cumpridas no exercício seguinte, porém, com disponibilidade de caixa. Desse modo, o controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações deve ocorrer simultaneamente à execução financeira da despesa em todos os exercícios e não somente no último ano de mandato.



O equilíbrio intertemporal (equilíbrio ao longo dos exercícios) entre as receitas e as despesas públicas se estabelece como pilar da gestão fiscal responsável. O planejamento é ferramenta imprescindível à boa gestão fiscal e consiste em definir os objetivos que devem ser alcançados e prever, permanente e sistematicamente, os acontecimentos que poderão interferir no cumprimento desses objetivos, notadamente no que se refere ao equilíbrio das contas públicas.

Destaca-se que, nos termos do art. 35 da Lei nº 4.320/64, pertencem ao exercício financeiro às receitas nele arrecadadas e as despesas nele legalmente empenhadas. Portanto, a execução das despesas orçamentárias está condicionada ao exercício financeiro, ou seja, ao princípio da anualidade. Vale ressaltar que o exercício financeiro coincide com o calendário civil, ou seja, de 1º de janeiro a 31 de dezembro. Dessa maneira, a inscrição em restos a pagar dos investimentos plurianuais deve ocorrer segundo o cronograma e a programação de execução física e financeira, e por exercício financeiro, ou seja, deve seguir o princípio da anualidade mesmo que os investimentos sejam plurianuais. O cronograma físico-financeiro afetará o controle da inscrição em restos a pagar e da respectiva disponibilidade de caixa exigida, já que a inscrição em restos a pagar estará associada à dotação da parcela consignada no orçamento em curso, não podendo ser exigida disponibilidade de caixa para as parcelas do investimento que deverão ser objeto de crédito em orçamentos futuros.

São considerados no cálculo do Equilíbrio Financeiro tanto os recursos orçamentários como os extraorçamentários. Esses últimos são recursos financeiros transitórios e de caráter temporário, do qual o Estado é mero agente depositário, tendo em vista que se tratam de recursos de terceiros, que provocam o surgimento de passivos financeiros, uma vez que não pertencem ao Município. Esses valores não integram o orçamento e sua restituição será feita no futuro, na forma de Despesas Extraorçamentárias.

São exemplos de recursos restituíveis:

- Cauções em dinheiro;
- Fianças;
- Depósitos de terceiros em garantia;
- Operações de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária;
- Retenções de folhas de pagamento que dependam de repasses aos credores dos recursos (INSS, FGTS)

Ao final do exercício, existe a necessidade de que conste no Ativo Circulante, nos Recursos 8001 a 9999 – Extraorçamentário, saldo suficiente para cobertura dos valores restituíveis inseridos no Passivo Circulante, tendo em vista não pertencerem ao Município. Na hipótese de insuficiência no recurso citado, o Recurso Livre – 0001 deverá comportar tais obrigações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO BOM

Abertura Valores Restituíveis	Em R\$
Valores Restituíveis (Passivo Circulante - conta 2188*) – I	2.163.356,21
Rec. Extraorçamentário (Ativo Circulante 8001 a 9999)** – II	118.821,40
Insuficiência de Valores Restituíveis (III = II – I)	-2.044.534,81
Rec. Livre 0001 (Ativo Circulante) - IV**	6.396.681,47
Suficiência de Valores Restituíveis (V = IV – III)	4.352.146,66

* Todas as contas contábeis iniciadas pelo código 2188, no Passivo Circulante

** Peça: 836540

Conforme verificado na tabela acima, o município não apresenta disponibilidade financeira suficiente no recurso 8001 – Extraorçamentário para a cobertura dos valores restituíveis inscritos no Passivo Circulante do ente. Entretanto, evidencia-se a disponibilidade financeira no Recurso Livre – 0001 para a cobertura dos mesmos.

IPASEMCB - INST. PREV. ASSIST. SERV. MUN. CAMPO BOM

Abertura Valores Restituíveis	Em R\$
Valores Restituíveis (Passivo Circulante - conta 2188) – I	413.948,69
Rec. Extraorçamentário (Ativo Circulante 8001 a 9999) – II*	450.594,12
Suficiência de Valores Restituíveis (III = II – I)	36.645,43

*Peça: 836200

Com base no Relatório de Validação e Encaminhamento - RVE da entidade da administração indireta IPASEMCB - INST. PREV. ASSIST. SERV. MUN. CAMPO BOM peça (836200) e os dados constantes do Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas – SIAPC, constata-se que há disponibilidade financeira no recurso 8001 – Extraorçamentário para a cobertura dos valores restituíveis inscritos no Passivo Circulante do ente.

Para fins de verificação do atendimento deste item, além dos dados acima, foram utilizadas as informações constantes nos Modelos 3 – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e do Modelo 7 - Demonstrativo dos Restos a Pagar, compreendido no Relatório de Gestão Fiscal (Executivo e Indiretas Municipais). Este último deve evidenciar a existência ou a inexistência de disponibilidade financeira suficiente para inscrição em Restos a Pagar das despesas empenhadas e não pagas ao final do exercício financeiro de 2017. O Demonstrativo em tela visa dar transparência ao equilíbrio entre a geração de obrigações de despesa e a



disponibilidade de caixa e está devidamente detalhado no Relatório de Validação e Encaminhamento (Item 5.2.7). Deverá ser elaborado somente no último quadrimestre/semestre pelos Poderes e órgãos da Administração Municipal, sendo evidenciado pelo confronto da disponibilidade de caixa bruta com as obrigações financeiras, segregado por vinculação de recursos. O resultado obtido desse confronto irá permitir a inscrição dos Restos a Pagar Processados e Não Processados.

As informações constantes no Modelo 9 – Demonstrativo dos Limites (peça 836613), demonstram a existência de disponibilidades financeiras suficientes para a cobertura dos valores inscritos em Restos a Pagar, restando **atendido o disposto** no § 1º do art. 1º da LC Federal nº 101/2000.

Convém referir que a disponibilidade financeira do Recurso 0001 – Livre (peça 836540) é suficiente para a cobertura dos Restos a Pagar grafados à conta desse recurso, mesmo após a dedução, nos termos da Instrução Normativa TCE/RS nº 19/2016, alterada pela Instrução Normativa TCE/RS nº 06/2017, dos Valores Restituíveis inscritos no Passivo Circulante, no total de R\$ 2.044.534,81.



9. DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS

Entende-se por vinculação constitucional o percentual de receita que deve ser aplicado em certa despesa, cuja previsão esteja determinada na Constituição da República, ou seja, é o processo pelo qual os recursos públicos são vinculados a um tipo de despesa específica.

Transferência voluntária é a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Unico de Saúde.

O cumprimento dos limites constitucionais em saúde e educação é exigência para o repasse de transferências voluntárias por parte do Estado e da União, conforme a previsão contida no artigo 25, § 1º, inciso IV, alínea b, da LRF.

9.1 DA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE

9.1.1 – Da Aplicação do Mínimo Constitucional de 25%

A Constituição Federal de 1988 e, posteriormente, as Emendas Constitucionais nº 14/1996 e 53/2006 definiram os meios financeiros pelos quais o Poder Público atenderá seus deveres relacionados à oferta, permanência, qualidade e garantia de ensino aos cidadãos, estabelecendo percentuais mínimos de aplicação.

Segundo o art. 212 da CF, os Municípios deverão aplicar anualmente 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE).

A base de cálculo dos gastos constitucionais com MDE é a Receita Líquida de Impostos e Transferências (RLIT), bem como multas e juros incidentes sobre os impostos e a dívida ativa relacionada a esse tipo de tributo. As despesas consideradas como manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) estão disciplinadas no artigo 70 da Lei Federal nº 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), e as despesas não admitidas como tais estão discriminadas no art. 71 da mesma Lei.

Destaca-se que a composição das contas de receitas e de despesas, consideradas para a apuração do percentual aplicado em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, também está disciplinada no Anexo I da Instrução Normativa TCE/RS nº 19/2011 que trata das emissões e da disponibilização das Certidões.



Após análise técnica realizada por este Tribunal, através dos dados disponíveis no Sistema de Informações para a Auditoria e Prestação de Contas – SIAPC e no Relatório de Validação e Encaminhamento – RVE (peça 836540), constata-se que o percentual aplicado em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, pelo Executivo Municipal no exercício de 2017, **atendeu** ao disposto no *caput* do art. 212 da Constituição Federal, que estabelece o percentual de 25% como aplicação mínima (peça 1353767), conforme se demonstra:

Em R\$

	2014	2015	2016	2017
Receita MDE	103.430.842,55	112.265.934,89	123.664.286,35	135.968.156,03
Aplicação Mínima (25%)	25.857.710,64	28.066.483,72	30.916.071,59	33.992.039,01
Aplicação Efetiva	27.840.607,71	31.843.142,09	36.221.725,91	38.138.606,79
% Aplicação MDE	26,92%	28,36%	29,29%	28,05%

Nos termos do disposto na Informação TCE nº 40/2005 (Processo 9697-0200/05-0), foram desconsiderados do Cálculo da Despesa Constitucional com Educação (MDE + FUNDEB - item 3.2.3 do RVE), do exercício de 2017, o montante de R\$ 7.138.219,17, apurado com base nos dados constantes no Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas – SIAPC, correspondente à amortização do passivo atuarial do fundo previdenciário. (peça 1511416)

9.1.2 DO FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB foi criado pela Emenda Constitucional nº 53/2006, mediante alteração da redação do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal. No ano subsequente, o Fundo foi instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, e regulamentado pela Lei Federal nº 11.494/2007.

Trata-se de um fundo especial, de natureza contábil e de âmbito estadual (um fundo por estado e Distrito Federal, num total de vinte e sete fundos), formado, na quase totalidade, por recursos provenientes dos impostos e transferências dos estados, Distrito Federal e municípios, vinculados à educação por força do disposto no art. 212 da Constituição Federal. Além desses recursos, ainda compõe o FUNDEB, a título de complementação, uma parcela de recursos federais, sempre que, no âmbito de cada Estado, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido



nacionalmente. Independentemente da origem, todo o recurso gerado é redistribuído para aplicação exclusiva na educação básica.

9.1.2.1 Base de Cálculo da Receita do FUNDEB

Com a Emenda Constitucional nº 53/2006, a subvinculação das receitas dos impostos e das transferências dos Estados, do Distrito Federal e Municípios passaram para 20%, e sua utilização foi ampliada para toda educação básica, a qual compreende a educação infantil, ensino fundamental e ensino médio.

A aplicação do FUNDEB nos Municípios se materializa nos investimentos em educação infantil, ensino fundamental, educação especial e educação de jovens e adultos (ensino fundamental).

Abaixo segue a discriminação da base de cálculo (receitas formadoras) do FUNDEB, de acordo com os dados do Sistema de Informações para a Auditoria e Prestação de Contas – SIAPC constantes no Relatório de Validação e Encaminhamento – RVE (peça 836540):

Em R\$

Base de Cálculo Receita do FUNDEB	2014	2015	2016	2017
ITR – Mun. Conveniados	0,00	0,00	0,00	0,00
Cota-parte FPM	4.835.546,34	5.082.643,51	5.825.080,19	5.535.195,01
Cota-parte ITR	1.500,52	1.692,12	1.576,00	1.450,62
LC nº 87/96 – Lei Kandir	55.241,16	51.426,31	49.533,10	52.191,36
Cota-parte ICMS	7.280.082,04	7.158.405,80	7.622.278,10	8.428.408,95
Cota-parte IPVA	1.303.534,76	1.483.499,57	1.471.673,74	1.483.920,41
Cota-parte IPI/Exportação	130.866,43	137.847,81	95.294,99	127.322,45
TOTAL	13.606.771,25	13.915.515,12	15.065.436,12	15.628.488,80

9.1.2.2 Aplicação 60% Recursos FUNDEB - Remuneração Magistério

O parágrafo único do art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007, assim como o art. 60, inciso XII do ADCT da Constituição Federal, afirmam que pelo menos 60% dos recursos anuais do FUNDEB que retornaram ao município serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.



O Município de Campo Bom apresentou a seguinte situação:

	Em R\$			
	2014	2015	2016	2017
Receita FUNDEB Total*	34.452.572,85	36.565.712,09	41.196.996,41	43.043.164,55
60% do Retorno do FUNDEB	20.671.543,71	21.939.427,25	24.718.197,85	25.825.898,73
Aplicação Recursos - FUNDEB	32.054.740,22	34.516.604,78	37.688.663,02	38.860.877,03
% Aplicação	93,04%	94,40%	91,48%	90,28%

* Total Retorno do FUNDEB + Receitas de Remuneração de Depósitos Bancário - Rec. Vinculado FUNDEB

Após análise técnica realizada por este Tribunal, através dos dados disponíveis no Sistema de Informações para a Auditoria e Prestação de Contas – SIAPC e no Relatório de Validação e Encaminhamento – RVE (peça 836540) constata-se que **houve o atendimento** da norma contida no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 11.494/2007 e no artigo 60, inciso XII do ADCT da Constituição Federal.

Em que pese haja o atendimento dos normativos citados acima, é importante referir que, nos termos do disposto na Informação TCE nº 40/2005 (Processo 9697-0200/05-0), foi desconsiderado do Cálculo da Despesa Constitucional com FUNDEB destinada ao Pagamento dos Profissionais do Magistério (item 3.3.4.2 do RVE), do exercício de 2017, o montante de R\$ 4.432.003,36, apurado com base nos dados constantes no Sistema de Informação para Auditoria e Prestação de Contratos – SIAPC, correspondente à amortização do passivo atuarial do fundo previdenciário. (peça 1511416)

9.1.2.3 Ganho (Plus) x Perda do FUNDEB

De acordo o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – 7ª Edição, na dinâmica do FUNDEB há, de um lado, a contribuição à formação do Fundo (no caso dos estados e municípios 20% dos impostos e transferências – item 9.1.2.1 deste relatório) e, de outro, a receita proveniente do Fundo (valor recebido de acordo com o nº de alunos matriculados).

Ao compararmos o valor da contribuição com o valor do retorno, apuramos se houve “ganho” ou “perda” com o FUNDEB. Quando o retorno é maior do que a contribuição apura-se um Ganho, ou seja, o município recebeu mais do Fundo do que contribuiu. Já quando o retorno é menor do que a contribuição apura-se uma Perda, haja vista o recebimento de recursos do Fundo ser menor do que aquele que foi enviado para a formação do mesmo.



Valor do Retorno > Valor da Contribuição = Ganho

Valor do Retorno < Valor da Contribuição = Perda

De acordo com os dados da tabela abaixo, extraídos do Relatório de Validação e Encaminhamento, o município de Campo Bom apresentou Ganho no ano de 2017, de 174,90%.

Em R\$

Cálculo Ganho/Perda FUNDEB	2017
Contribuição (a)	15.628.490,42
Retorno (b)	42.962.731,39
Ganho (b-a)	27.334.240,97

9.2 AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE - ASPS

A Constituição Federal de 1988, em seu art.196, consagrou a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde. O artigo 23, inciso II, prevê como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e da assistência pública.

A Emenda Constitucional nº 29, de 13-09-2000, que alterou os arts. 34, 35, 156, 160, 167 e 198 da Constituição e acrescentou o artigo 77 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, fixou a base de cálculo e os recursos mínimos a serem aplicados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS).

A mencionada Emenda Constitucional foi regulamentada pela Lei Federal Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, a qual disciplinou, em seu art. 7º, que os Municípios aplicarão anualmente em ASPS, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação de impostos e transferências.

Nos artigos 2º e 3º da referida Lei Complementar foram definidas como despesas com ações e serviços públicos de saúde aquelas voltadas para a promoção, proteção e recuperação da saúde, as quais devem atender às seguintes diretrizes:

- I. Sejam destinadas às ações e serviços públicos de saúde de acesso universal, igualitário e gratuito;



- II. Estejam em conformidade com objetivos e metas explicitados no Plano de Saúde de cada ente federativo; e
- III. Que sejam de responsabilidade específica do setor de saúde, não se aplicando a despesas relacionadas a outras políticas públicas que atuam sobre determinantes sociais e econômicos, ainda que incidentes sobre as condições de saúde da população.

Atendendo aos critérios da Lei, as despesas com ASPS deverão ser financiadas com recursos movimentados por meio dos respectivos fundos de saúde.

O art. 4º da LC nº 141/2012 define despesas que não constituirão ações e serviços públicos de saúde.

Destaca-se que a composição das contas de receitas e de despesas, consideradas para a apuração do percentual aplicado em Ações e Serviços Públicos de Saúde também está disciplinada no Anexo II da Instrução Normativa TCE nº 19/2011 que trata das emissões e da disponibilização das Certidões.

Após análise técnica realizada por este Tribunal, através dos dados disponíveis no Sistema de Informações para a Auditoria e Prestação de Contas – SIAPC, que constam no Relatório de Validação e Encaminhamento – RVE (peça 836540), constata-se que o percentual aplicado em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS, pelo Executivo Municipal no exercício de 2017, **atendeu** ao disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que estabelece o percentual de 15% como aplicação mínima (peça 1353747), conforme se demonstra:

Em R\$

	2014	2015	2016	2017
Receita ASPS	102.358.430,59	112.265.934,89	123.664.286,35	135.968.156,03
Aplicação Mínima (15%)	15.353.764,59	16.839.890,23	18.549.642,95	20.395.223,40
Aplicação Efetiva	31.228.672,05	27.601.652,84	34.629.288,80	34.265.102,99*
% Aplicação ASPS	30,51%	24,59%	28,00%	25,20%

Nos termos do disposto na Informação TCE nº 40/2005 (Processo 9697-0200/05-0), foi desconsiderado do Cálculo da Despesa Constitucional com Saúde (item 3.5.3 do RVE), do exercício de 2017, o montante de R\$ 1.599.406,77, apurado com base nos dados constantes no Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas - SIAPC, correspondente às amortizações do passivo atuarial do fundo previdenciário (peça 1512110).



10. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Os documentos que devem integrar as contas anuais do Executivo Municipal estão regulados na Resolução TCE/RS nº1052/2015.

10.1 DOS DOCUMENTOS

Passa-se a analisar a documentação referente à Prestação de Contas, no tocante à entrega e ao conteúdo dos seguintes documentos:

Resolução nº 1.052/2015 – art. 2º, inciso III, alíneas:		Entrega	Conformidade
a)	Relatório circunstanciado do Prefeito sobre sua gestão, indicando o atingimento, ou não, das metas estabelecidas na Lei Orçamentária Anual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual, contendo, também, informações físico-financeiras sobre os recursos aplicados na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação –FUNDEB e em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS (Resolução nº 1052/2015, art. 2º, inciso III, alínea “a”);	SIM	SIM
b)	Relatório e Parecer do responsável pela Unidade Central de Controle Interno – UCCI sobre as contas de governo (Resolução nº 1052/2015, art. 2º, inciso III, alínea “b”);	SIM	SIM
c)	Demonstrações contábeis da administração direta, das autarquias, das fundações e das empresas estatais dependentes, se houver, relativas ao exercício anterior, as quais serão geradas eletrônica e automaticamente pelo SIAPC/PAD	SIM	NÃO
d)	Cópia das atas de encerramento dos inventários de bens e valores, elaboradas pela comissão inventariante, evidenciando eventuais diferenças e as respectivas providências (Resolução nº 1052/2015, art. 2º, inciso III, alínea “d”);	SIM	SIM
e)	Declaração firmada pelo operador responsável pelo Sistema Base de Legislação Municipal – BLM, informando terem sido devidamente encaminhadas as leis que compõem o processo orçamentário, bem como as leis e decretos de abertura de créditos adicionais e de operações de crédito (Resolução nº 1052/2015, art. 2º, inciso III, alínea “e”);	SIM	SIM
f)	Declaração firmada pelo Prefeito de que os agentes públicos atuantes no Poder Executivo estão em dia com a apresentação das declarações de bens e rendas, nos termos do artigo 15 da Resolução nº 963, de 19 de dezembro de 2012 (Resolução nº 1052/2015, art. 2º, inciso III, alínea “f”);	SIM	SIM



g)	Declaração firmada pelo contador e ratificada pelo Prefeito, informando sobre a realização de conciliações bancárias e seus respectivos resultados (Resolução nº 1052/2015, art. 2º, inciso III, alínea “g”);	SIM	SIM
h)	Os pareceres dos conselhos que, por força de lei, devem se manifestar sobre as contas dos fundos criados em face da eventual instituição de regime previdenciário próprio. (Resolução nº 1052/2015, art. 2º, inciso III, alínea “h”).	NÃO SE APLICA*	NÃO SE APLICA*

*Município não possui Fundo de RPPS.

O exame acerca da documentação enviada pelo Executivo evidencia o que segue:

Quanto à Entrega

Constata-se o **atendimento** ao disposto no art. 2º, inciso III e alíneas da Resolução TCE/RS nº 1052/2015, no que diz respeito ao envio de todos os documentos exigidos para a prestação de contas anual do Executivo Municipal.

Quanto à Conformidade

O exame acerca da documentação enviada pela Auditada evidencia as seguintes irregularidades:

- Alínea “c” - Das demonstrações contábeis da administração direta, das autarquias, das fundações e das empresas estatais dependentes, previstas no art. 2º, inciso III, alínea “c” da Resolução nº 1.052/2015.

O Balanço Patrimonial consolidado apresenta saldo credor no subgrupo “CRÉDITOS A LONGO PRAZO”, no valor de R\$ 2.802.741,80, subgrupo esse de natureza devedora. Tais inconsistências demonstram não atendimento ao PCASP – Plano de Contas Aplicado ao Setor Público e às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público. (peça 836542).

Constataram-se inconsistências nas informações contábeis utilizadas para elaboração do Balanço Patrimonial (peça 836542), tendo em vista que os códigos de algumas contas, no exercício de 2017, estão diferentes daqueles apresentados no encerramento do exercício de 2016, conforme consulta ao SIAPC acostada à peça 1353821. Tal situação evidencia a realização de lançamentos contábeis posteriores ao encerramento do exercício, demonstrando não atendimento às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.



11. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinado a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social (CF, art. 194). Seu financiamento será proporcionado por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e de diversas contribuições sociais (CF, art. 195).

A previdência social terá caráter contributivo, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (CF, art. 201). O sistema previdenciário brasileiro é composto por três formas distintas de regime: o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, o Regime Próprio de Previdência dos Servidores – RPPS (exclusivo dos servidores públicos e constituído em cada ente da Federação) e o Regime de Previdência Complementar – RPC. Em qualquer dos casos, a essência dos regimes previdenciários é a gestão do patrimônio coletivo dos segurados, sob a tutela do Estado, para transformar a poupança presente em benefícios futuros, quando os trabalhadores deixarem de ser ativos.

O art. 40 da Constituição Federal de 1988 estabelece que aos servidores titulares de cargos efetivos dos entes da Federação é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas. Este artigo foi regulamentado pela Lei nº 9.717/1998, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) dos servidores públicos, instituídos e organizados pelos respectivos entes federativos.

O art. 13 da Lei Federal nº 8.212/1991 afirma que o servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social, desde que amparados por regime próprio de previdência social, ou seja, caso o ente público não tenha instituído seu Regime Próprio de Previdência, fica o servidor vinculado ao Regime Geral.

A estrutura administrativa-organizacional dos Regimes Próprios poderá ser inserida na própria estrutura da administração direta ou sob a forma de autarquia ou fundação na administração indireta.

A institucionalização do RPPS implica em estabelecer contabilidade própria para permitir conhecer, a qualquer momento, a situação econômica, financeira e orçamentária do patrimônio, que é propriedade dos beneficiários da previdência. As mudanças conceituais decorrentes da organização da contabilidade, que visam à transparência do patrimônio real dos beneficiários, não implicam em alterações das exigências estabelecidas na LRF e nas demais leis pertinentes.



Independentemente do formato administrativo que assuma no âmbito do ente, seja autarquia, fundação ou fundo previdenciário (Lei nº 9.717/1998, art. 1º, parágrafo único), o RPPS deverá observar todas as regras previstas nas normas gerais de previdência, ter caráter contributivo, ser organizado com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial (LRF, art. 69) e adotar os procedimentos necessários ao controle da despesa com pessoal previsto na LRF, inclusive quanto ao registro e evidenciação das receitas e despesas de cada um dos Poderes ou órgãos.

O equilíbrio financeiro e atuarial da previdência deve ser observado, por meio de contribuição dos segurados, ativos e inativos, da contribuição patronal do ente da Federação e outros aportes (Constituição, art. 40, Lei nº 9.717, de 1998 e Lei nº 10.887, de 2004). Na análise do equilíbrio atuarial, deverão ser observados os seguintes aspectos:

- a) Os critérios e parâmetros utilizados nas projeções dos cálculos atuariais;
- b) As projeções realizadas anteriormente;
- c) A inclusão do resultado efetivo do período anterior, para efeito de comparação com as novas projeções;
- d) A eventual e indevida utilização de repasse para a cobertura de déficit atuarial com o objetivo de cobrir déficit financeiro sem a devida transparência;
- e) A eventual e indevida utilização da reserva atuarial, inclusive dos rendimentos financeiros, para tentar evidenciar que há equilíbrio financeiro.

O ente da Federação que já houver instituído, ou que vier a instituir uma entidade, seja ela uma autarquia, fundação, secretaria ou qualquer outra unidade administrativa, destinada a caracterizar, gerir e evidenciar o patrimônio do RPPS e suas respectivas variações deverá elaborar e publicar o Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS, que integra o RREO (LRF, art. 53, inciso II) e deverá ser publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre (LRF, art. 52).

11.1 DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

As fontes de recursos dos regimes de previdência encontram-se atualmente classificadas em três grupos de contas: receitas de contribuições (receitas correntes), contribuições sociais intraorçamentárias e repasses previdenciários recebidos.

No rol das receitas de contribuições (receitas correntes) estão contempladas as contribuições patronais dos servidores ativos civis e militares cedidos e



licenciados, e as contribuições dos servidores ativos, inativos e pensionistas, civis e militares, consignadas pelo empregador (ente público) ou recolhidas diretamente, inclusive eventuais parcelamentos de débitos. No rol das receitas correntes também estão contempladas as receitas de multas e os juros de mora dessas contribuições, e, ainda, a receita de compensação previdenciária.

Entre as contribuições sociais intraorçamentárias estão as contribuições patronais dos servidores ativos, inativos e pensionistas, civis e militares, a contribuição previdenciária para amortização do déficit atuarial e a contribuição previdenciária em regime de parcelamento de débitos. Também dentro desta categoria deverão ser registradas as receitas de multas e juros de mora das contribuições intraorçamentárias.

Os repasses previdenciários ou transferências financeiras atualmente estão contemplados em três subgrupos de contas: Repasse Plano Financeiro (repasso para cobertura de insuficiência financeira, repasse para formação de reserva, e outros aportes); Repasse Plano Previdenciário (repasso para cobertura de déficit financeiro, repasse para cobertura de déficit atuarial, e outros aportes); e Outros Aportes (repasse espontâneos de recursos pelo ente público).

É importante ressaltar que a legislação previdenciária orienta, expressamente, que é vedada a utilização dos recursos previdenciários, seja para custear ações de assistência social e saúde, seja para concessão de verbas indenizatórias, ainda que por acidente em serviço, seja por quaisquer outras despesas não previdenciárias.

11.1.1 Da Contabilização da Contribuição Patronal

A contribuição patronal é a contribuição efetuada pela Administração Pública para o regime de previdência social – seja ele RPPS ou RGPS, em virtude da sua condição de empregadora, resultante de pagamento de pessoal.

De acordo com o art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LC nº 101/2000:

*“(…) entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como **encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência**”.*
(...)

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, **adotando-se o regime de competência. (grifo nosso)**



As partes grifadas do trecho acima demonstram a importância do correto reconhecimento, pelo regime de competência, das contribuições previdenciárias recolhidas pelo ente, pois estas contribuem para o somatório da despesa com pessoal que é um dos principais indicadores de responsabilidade na gestão fiscal.

Como dito anteriormente, a importância da correta classificação contábil da informação previdenciária se dá, primordialmente, pela transparência com a qual deve ser tratada toda informação referente ao Regime de Previdência, tanto para os participantes e beneficiários, como para o contribuinte e para toda a sociedade que direta ou indiretamente contribui para o financiamento do sistema. Além disso, devem ser obedecidas as normas legais doutrinárias da ciência contábil que obrigam que haja o registro e a evidenciação da situação patrimonial dos fundos de previdência (conjunto de bens, direitos e obrigações).

De acordo com a Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, em seu art. 5º, as contribuições legalmente instituídas devidas pelo ente federativo que possua regime próprio e que não tenham sido repassadas ao mesmo até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de termo de acordo de parcelamento para pagamento em moeda corrente, assegurado o equilíbrio financeiro e atuarial.

Os casos de parcelamento possuem necessidades particulares de contabilização, pois, sob o ponto de vista patrimonial, o ente deve reconhecer um passivo patrimonial quando da efetivação do fato, e sob o ponto de vista orçamentário, se faz necessário o estorno dos empenhos referentes aos valores a serem parcelados constantes do Termo de Parcelamento firmado entre o Executivo e o Regime de Previdência assim como o reconhecimento do parcelamento em conta específica de operação de crédito.

Importante destacar que os estornos efetuados nos empenhos das contas de despesa, efetuados em virtude do parcelamento, **não podem influenciar os percentuais com Despesa de Pessoal**, e por isso, ao se realizarem os estornos se faz necessária a inclusão do valor parcelado, de forma manual, na coluna de Adição/Exclusão do PAD – Programa Autenticador de Dados – no Modelo 2 – Demonstrativo da Despesa com Pessoal do item 5.2.2.2 do RVE – Relatório de Validação e Encaminhamento. É necessário que o responsável indique qual o valor total objeto do parcelamento para que haja o correto levantamento dos percentuais de Despesa com Pessoal constantes da LRF.

De acordo com o Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas – SIAPC – **não há evidências** de que o Executivo Municipal tenha descumprido o regime de competência na contabilização das contribuições patronais. Não foram efetuados ajustes corretivos referentes às contribuições patronais na Despesa com Pessoal.



12. CONCLUSÃO

Do presente Relatório, salienta-se a existência de irregularidades passíveis de serem esclarecidas, quanto aos seguintes tópicos:

- **Item 6 - Da Lei de Acesso à Informação** - Lei Federal nº 12.527/2011;
- **Item 10.1 – Dos Documentos da Prestação de Contas - Quanto à Não Conformidade – alínea “c” - Das demonstrações contábeis da administração direta, das autarquias, das fundações e das empresas estatais dependentes** - inc. III, art. 2º da Resolução TCE/RS nº 1052/2015.



13. INTIMAÇÕES

No que tange ao **Sr. Luciano Liborio Baptista Orsi**, salienta-se a existência de irregularidades de sua responsabilidade passíveis de serem esclarecidas, inseridas no item 12 deste relatório.

Quanto aos demais Administradores, sugere-se que não sejam intimados porquanto não foram constatadas irregularidades de suas responsabilidades.



Senhor(a) Supervisor(a):

Examinados os termos da Informação e a documentação anexada aos autos, esta Coordenação concorda com o Informe Técnico produzido.

Em 29/10/2018.

Assinado digitalmente pelo Coordenador.

TC-01.3



O processo está em condições de ser encaminhado à apreciação superior.

Em 29/10/2018.

Assinado digitalmente pelo Supervisor.

TC-01.3



Processo:	004274-0200/17-3
Órgão:	PM DE CAMPO BOM
Matéria:	Contas de Governo
Exercício:	2017
Gestor(es):	Luciano Liborio Baptista Orsi Jose Roberto dos Santos

Vistos, em Gabinete.

Determino a **citação** do Senhor, **Luciano Liborio Baptista Orsi**, nos termos do art. 238 do CPC, aplicado nesta Corte por força do art. 147 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do RS – RITCERS, a respeito dos fatos apontados no presente processo.

Ato contínuo, determino a **intimação do supracitado Gestor**, para que, no prazo de 30 dias, preste esclarecimentos sobre o conteúdo da *peça 1354576 - Relatório de Contas de Governo*, juntando a documentação comprobatória que considerar pertinente.

Após a elaboração da Análise dos Esclarecimentos, remetam-se os autos ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas para emissão de Parecer, nos termos do art. 36, inc. II, do RITCERS.

Gabinete, em 11-09-2018.

Assinado digitalmente pelo Relator.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**



Ofício DCF nº 10770/2018

Porto Alegre, 05 de novembro de 2018.

Processo nº 004274-0200/17-3
Órgão: PM de Campo Bom

A Sua Excelência o Senhor
Luciano Liborio Baptista Orsi
Prefeito - PM DE CAMPO BOM
Av. Independência, 800, 800 Centro Centro
CEP 93700000 - Campo Bom/RS

Senhor Prefeito,

Nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, aplicado neste Tribunal por força do art. 147 do Regimento Interno, bem como o disposto no art. 12, incisos IV e V, do mesmo Regimento, considerando a determinação do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, nos autos do processo em epígrafe, fica V. Exa. citado para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar esclarecimentos sobre o destacado na(s) peças 1553715, 1354576 daqueles autos e atender todos os termos da decisão.

Em caso de processo eletrônico, o envio de esclarecimentos deverá ser realizado por meio do Portal do TCE (www.tce.rs.gov.br). As orientações poderão ser encontradas no Portal do TCERS, na guia Jurisdicionados -> Processo Eletrônico -> Orientações de uso -> Instruções para envio de esclarecimentos.

Comunico-lhe, ainda, que a íntegra da decisão poderá ser acessada no site (www.tce.rs.gov.br), mediante utilização de senha pessoal, que poderá ser gerada no Portal deste Tribunal, na guia Jurisdicionados -> Consulta Processual Privada e Geração de Guias de Recolhimento.

A autenticidade desta intimação pode ser aferida por meio da Consulta Processual Privada.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente

Laura Tein de Souza
Oficial de Controle Externo



Certidão de Disponibilização Oficial

Consoante disposto no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, e conforme pesquisa efetuada no Sistema de Informações para o Controle Externo, certifico a disponibilização no Diário Eletrônico relativa ao expediente abaixo, nos seguintes termos:

Comunicado/intimado: Luciano Liborio Baptista Orsi

Processo: 004274-0200/17-3

Órgão: PM DE CAMPO BOM

Matéria: Contas de Governo

Gabinete: Algir Lorenzon

Data decisão: 01/11/2018

Decisão: Apresentar esclarecimentos.

peças 1553715, 1354576

Prazo: 30 dias.

Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, disponibilizado em 06/11/2018, no Boletim nº 1896/2018, considera-se publicado na data de 07/11/2018.

Porto Alegre, 06 de novembro de 2018.

MARCIA COIMBRA PINTO

Oficial de Controle Externo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS

**DOCUMENTO DE ACESSO
RESTRITO**

Este documento contém informações que, por sua natureza ou pela situação atual do processo, só podem ser disponibilizadas a um grupo restrito de pessoas.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO RIO GRANDE DO SUL – TCE/RS

PROCESSO 04274-02.00/17-3

GABINETE: CONSELHEIRO ALGIR LORENZON

LUCIANO LIBÓRIO BAPTISTA ORSI, Prefeito de Campo Bom e, **JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS**, vice-prefeito, devidamente qualificados nos autos do processo supra, em cumprimento do despacho retro, apresentar esclarecimentos, com relação ao relatório de auditoria expedido por este respeitoso Tribunal, na forma que segue.

Em resposta aos apontamentos que fazem parte do Relatório Consolidado sobre Contas de Governo, integrante do Processo 04274-02.00/17-3, referente ao exercício de 2017, cabe informar:

1- DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO – LC Federal n.º 12.527/2011

O item “6” do Relatório Consolidado de Contas de Governo trata das exigências da Lei de Acesso à Informação no âmbito do município, onde foram apontadas que algumas exigências da lei Federal n.º 12.527/2011 não estariam sendo cumpridas na sua totalidade.

Em apurada síntese, conforme planilha constante dos documentos do referido processo de Contas de Governo, verifica-se que a municipalidade não estaria em conformidade nos seguintes pontos:

- a) Informações sobre licitações – não atenderia à exigência de gravação de relatórios em diversos formatos, bem como não teria o link ao LICITACON;



1

- b) Informação sobre contratos celebrados - não atenderia à exigência de gravação de relatórios em diversos formatos;
- c) Dados gerais para acompanhamento de obras, programas, ações e projetos – página referente à esta seção estaria em branco;
- d) Recursos Humanos - O sítio não apresentaria remuneração nominal de cada servidor.
- e) Ferramenta de pesquisa – ferramenta não estaria funcionando no “SITE”;

Ao tomar ciência dos possíveis descumprimentos por parte da administração no que tange a lei de acesso à informação, empreendeu-se em diligência no sentido de apurar as causas e, conseqüentemente, encaminhar a resolução dos problemas apontados pelo setor de auditoria deste Tribunal de Contas.

Neste sentido, conforme pode-se verificar abaixo, as deficiências apontadas pelo órgão de controle foram sanadas quase em sua totalidade, senão vejamos:

a) Informações sobre licitações:

The screenshot shows a web interface with a sidebar menu on the left containing various categories like 'RECURSOS HUMANOS', 'RECURSOS MATERIAIS', etc. The main content area displays a table of procurement items:

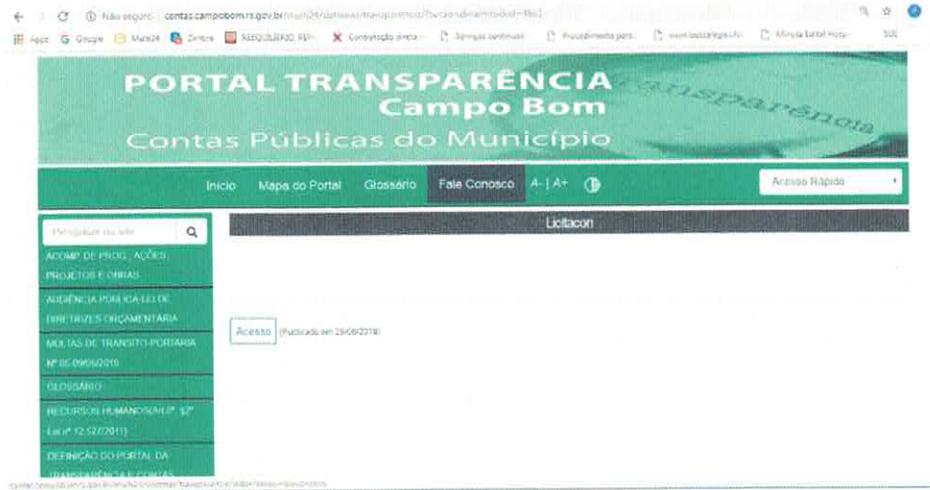
Licitação	Modalidade	Objeto	Ações
201968	COMPRÁ DIRETA	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO VEICULOS	detalhes
201967	COMPRÁ DIRETA	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO VEICULOS	detalhes
201966	COMPRÁ DIRETA	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS	detalhes
201965	COMPRÁ DIRETA	EQUIPAMENTOS E UTENSÍLIOS HIDRÁULICOS E ELÉTRICOS	detalhes
201964	COMPRÁ DIRETA	MATERIAL DE CONSUMO	detalhes

Below this table, a detailed view of a bid is shown:

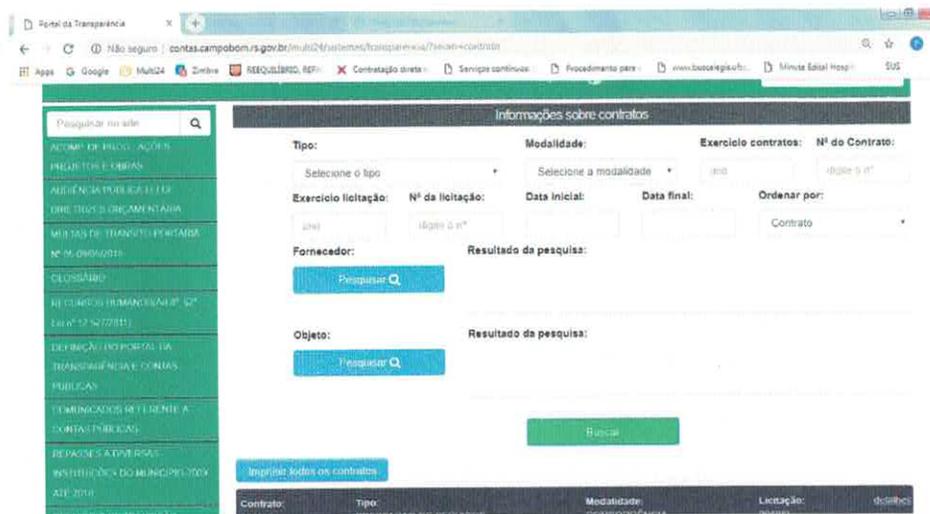
LICITAÇÃO	Número	1
	Exercício	2019
	Modalidade	PREÇÃO PRESENCIAL
	Objeto	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO - DE ÔNIBUS
	Data Abertura	21/01/2019 13:30:00
	Publicação	08/01/2019
	Entrega de envelopes:	21/01/2019
	Encargamento:	Cadastramento
	Situação:	DESPESA COM TRANSPORTE TRANSPORTE ESCOLAR

At the bottom of the screenshot, there is a 'DOCUMENTOS DA LICITAÇÃO' section with a list of files: EDITAL E ANEXOS, PUBLICAÇÃO EDITAL - DOM, PUBLICAÇÃO EDITAL - DOE.

Acesso ao LICITACON:



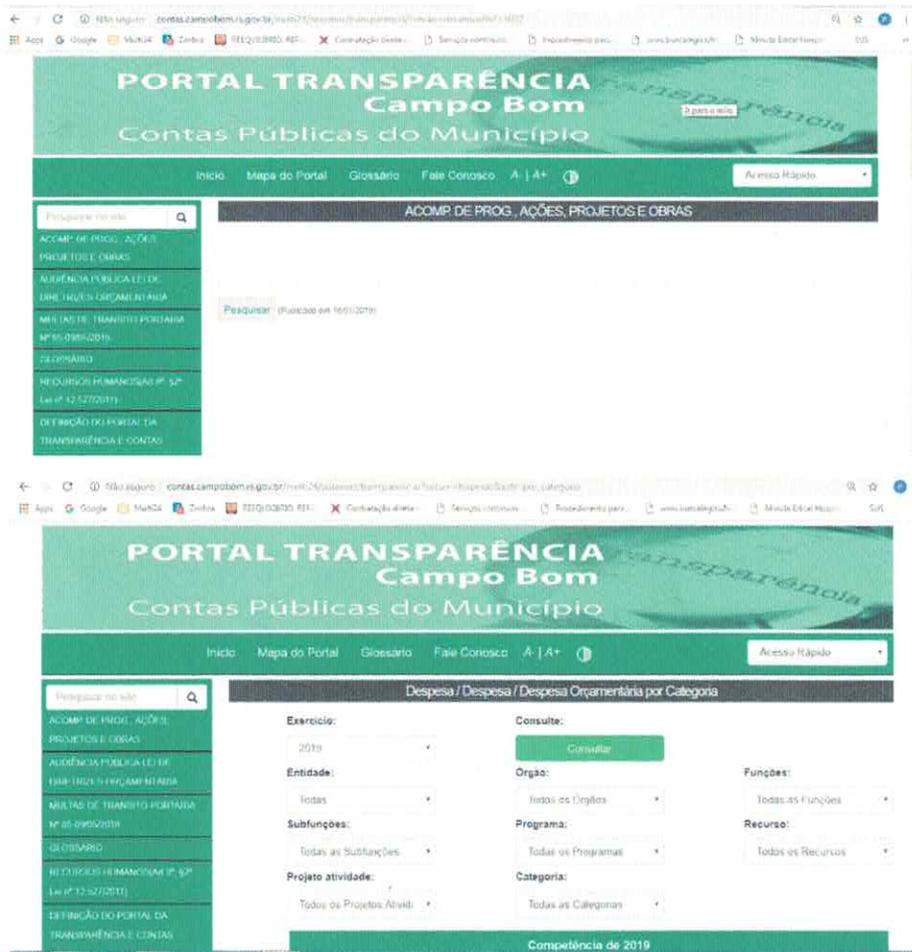
b) Informações sobre contratos:



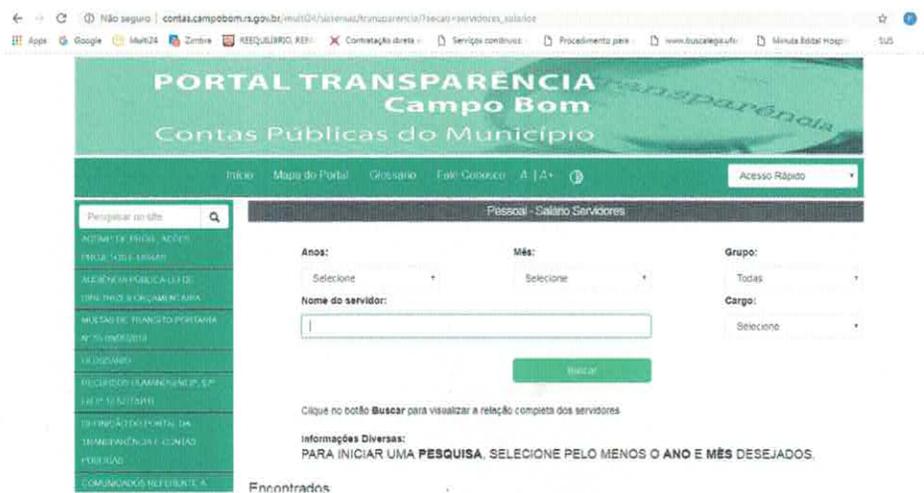
Para pesquisar na tela ou na visualização de arquivo pressione CTRL + F ou ⌘ + F

Contrato	201912
Tipo	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
Modalidade	CONCORRÊNCIA
Licitação	20199
Fornecedor	COOLABORE COOP DE TRAB LIMP URB E RECICL
Objeto	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
Valor Total	696.873,76
Valor Mensal	0,00
Data Emissão	24/01/2019
Data Inicial	24/01/2019
Data Final	24/01/2020
Validade em dias	365
Observação	
Contrato	201911
Tipo	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
Modalidade	INEIXIBILIDADE
Licitação	20193
Fornecedor	ASSOCIAÇÃO CRISTA LAR COLMEIA
Objeto	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
Valor Total	284.000,00
Valor Mensal	0,00
Data Emissão	21/01/2019
Data Inicial	25/01/2019
Data Final	25/01/2020
Validade em dias	365
Observação	
Contrato	201910
Tipo	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
Modalidade	DISPENSAÇÃO
Licitação	20159

c) Dados gerais para acompanhamento de obras, programas, ações e projetos:



d) Recursos Humanos:



[Handwritten signature]

e) Ferramenta de pesquisa:

Especificamente neste ponto ainda se busca uma solução adequada para a resolução do problema, visto que conforme a área técnica, trata-se de plataforma antiga que está descontinuada, necessitando assim a atualização do portal (construção de novo site).

Tal providência está sendo encaminhada e ainda no primeiro semestre do ano de 2019 será efetuada a adequação e correção na plataforma de busca.

2 – DOS DOCUMENTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Conforme relatório, o Município está em desconformidade com a Resolução n.º 1.052/2015, artigo 2º, inciso III, alínea 'c', a qual trata das demonstrações contábeis da administração direta, das autarquias, das fundações e das empresas estatais, relativas ao exercício anterior.

Quanto a este ponto, colaciono a manifestação da contadora do município, cujo documento vai também em anexo:

“Item I – O Balanço Patrimonial consolidado apresenta saldo credor no sub-grupo “Créditos a Longo Prazo”, no valor de R\$ 2.802.741,80, subgrupo esse de natureza devedora. Tais inconsistências demonstram não atendimento ao PCASP – Plano de Contas Aplicado ao Setor Público e às Normas Brasileira de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público. (peça 836542)

O procedimento adotado para reversão do ajuste para perdas de créditos vencidos inscritos em dívida ativa seguiu o estabelecido pelo Plano de Contas Aplicado ao Setor Público - PCASP.

Em face do apontamento, informamos que o valor do ajuste das perdas de créditos foi calculado sobre o montante do Valor da Dívida Ativa. Porém as contas de Dívida Ativa são efetuadas em dois grupos distintos: Dívida Ativa a Curto Prazo e Dívida Ativa de Longo Prazo. No final do exercício foi transferido para o curto prazo o valor de R\$ 13.035.784,21 conforme determinado pelo procedimento do Manual do PCASP, o que resultou o saldo credor na conta Crédito a Longo Prazo.

5

Por este motivo, neste exercício, caso a provisão para perdas seja superior ao valor previsto de Dívida Ativa a Longo Prazo, adotaremos medidas contábeis afim de lançar parte do valor da Provisão para Perdas da Dívida Ativa no Curto e no Longo Prazo. (Documentos em anexo, páginas 05 e 06 do Balancete de Verificação do período de 01/01/2017 até 31/12/2017. Na página 05, demonstrando o saldo da conta Créditos a Curto Prazo e na página 08 do Balancete de Verificação do período de 01/01/2018 até 30/11/2018, demonstrando o saldo da conta Crédito a Longo Prazo).

Em face desse apontamento no Relatório Consolidado sobre Contas de Governo, o Departamento Contábil da Secretaria de Finanças já providenciou a medidas corretivas e irá dedicar esforços na busca pela não reincidência dos mesmos. Informamos que em exercícios anteriores as contas sempre foram aprovadas sem ressalvas demonstrando cuidado e zelo com os procedimentos normativos estabelecidos pelos órgãos reguladores.

Item II – Constataram-se inconsistências nas informações contábeis utilizadas para elaboração do Balanço Patrimonial (Peça 836542), tendo em vista que os códigos de algumas contas, no exercício de 2017, estão diferentes daqueles apresentados no encerramento do exercício de 2016, conforme consulta no SIAPC acostado à peça 1353821.

O apontamento limitou-se a afirmar que, em 2017, constataram-se inconsistências nas informações contábeis utilizadas para elaboração do Balanço Patrimonial (peça 1353821), tendo em vista que os saldos iniciais de algumas contas, no exercício de 2017, estão diferentes dos saldos apresentados no encerramento do exercício de 2016 e que tal situações evidenciaria a realização de lançamentos contábeis posteriores ao encerramento do exercício, demonstrando não atendimento às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Cabe esclarecer que, ainda que a Administração Municipal tenha disponibilizado à corte de Contas através do Sistema de informações para Auditoria e Prestação de Contas (SIAPC), todas as informações contábeis e orçamentárias do exercício financeiro em análise, inclusive os arquivos do livro diário (diário.txt) e do livro razão (razão.txt), o aponte não declina / especifica “quais” teriam sido os

6

lançamentos realizados após o encerramento do exercício, situação que restringe ao órgão auditado o direito de aclarar adequadamente a questão.

Para tanto, informamos que não houve nenhum tipo de lançamento contábil após o exercício de 2016, ao contrário do que argumenta a Corte de Contas no relatório. O que ocorreu foi a necessidade de reclassificação de algumas contas no processo de implantação de saldo em 2017, tendo em vista que através do Ofício circular DCF nº 71/2016, de 14 de outubro de 2016, o próprio TCE/RS, através de seu Diretor de Controle e Fiscalização, informou acerca da versão 1.0 do Plano de Contas TCE 2017, cujos códigos e especificações deveriam ser adotados, obrigatoriamente, inclusive pelas empresas estatais dependentes, na execução orçamentária do exercício de 2017.

Verifica-se que a própria Corte de Contas a partir do Ofício Circular DCF nº 71/2016) determinou que o Plano de 2017 deveria ser obrigatoriamente utilizado, e tendo dele sido alteradas e excluídas várias contas que até o final de 2016, constavam no elenco, como então afirmar o não atendimento das normas, sendo que o procedimento foi fielmente cumprido pelo órgão auditado.

Salienta-se que, em não realizando a adequação do plano de contas conforme determinado pelo Ofício Circular nº 71/2016, haveria apontamento da Corte de Contas, pois acaso os saldos tivessem sido implantados nos mesmos códigos das contas do plano de 2016 também haveria restrição, em razão da inconformidade pela não utilização do Plano de 2017, deixando o órgão auditado sempre a mercê do auditor.

Diante do exposto, as referidas contas mudaram as suas codificações, porem as mesmas no exercício de 2018 estão nos locais adequados conforme Plano de contas do TCE/RS, a conta 2578 - Centro Comunitário Barrinha -1.2.3.2.1.01.98.00.00.00 – Outros Bens Imóveis de Uso Especial, e a conta 2054 - Superávit de Exercícios Anteriores – 2.3.7.2.1.03.00.00.00.00. (Documentos em anexo. Páginas 12 e 19 do Balancete de Verificação do período de 01/01/2018 até 30/11/2018. Página 12, demonstrando a conta 2578 - Centro Comunitário Barrinha e página 19, demonstrando a conta 2054 - Superávit de Exercícios Anteriores).



7

De fato, as diferenças apontadas existiram, entretanto, conforme demonstrado acima, não afeta em nada a gestão do órgão auditado, uma vez que, parte das diferenças observadas se deu em razão da necessidade de ajustes de reclassificação dos códigos contábeis, visando exclusivamente atender às determinações do Ofício Circular DCF nº 71/2016, de 14 de outubro de 2016 do próprio TCE/RS, sem qualquer mácula à composição do Patrimônio Líquido do Município e tampouco a transparência da gestão.

Portanto, embora as contas Centro Comunitário Barrinha e Superávit de Exercícios Anteriores, tenham sofrido reclassificação de grupo, os valores são parte integrante das demonstrações contábeis do exercício de 2017 e representam a realidade dos fatos, não afetando a composição Patrimonial e a gestão municipal.

Salientamos, nossas observações e cuidados no exercício de 2018, conforme documentos comprobatórios em anexo, nos quais evidenciam o nosso total comprometimento em seguir as normativas determinadas pelo TCE/RS.”

3. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, feitas as manifestações, colocamo-nos à disposição deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul para mais esclarecimentos, no que postula a revisão dos apontamentos em questão, considerando os termos aqui apresentados.

Por fim, requer, sejam afastados os apontamentos em questão, isentando Luciano Orsi e José Roberto dos Santos de quaisquer penalidades recomendadas pelos respeitáveis auditores.

Nestes Termos, Pede e Espera Deferimento.

Campo Bom, 22 de janeiro de 2019.

Fauston Gustavo Saraiva

OAB/RS 71.564



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS

**DOCUMENTO DE ACESSO
RESTRITO**

Este documento contém informações que, por sua natureza ou pela situação atual do processo, só podem ser disponibilizadas a um grupo restrito de pessoas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS

**DOCUMENTO DE ACESSO
RESTRITO**

Este documento contém informações que, por sua natureza ou pela situação atual do processo, só podem ser disponibilizadas a um grupo restrito de pessoas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS

**DOCUMENTO DE ACESSO
RESTRITO**

Este documento contém informações que, por sua natureza ou pela situação atual do processo, só podem ser disponibilizadas a um grupo restrito de pessoas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS

**DOCUMENTO DE ACESSO
RESTRITO**

Este documento contém informações que, por sua natureza ou pela situação atual do processo, só podem ser disponibilizadas a um grupo restrito de pessoas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS

**DOCUMENTO DE ACESSO
RESTRITO**

Este documento contém informações que, por sua natureza ou pela situação atual do processo, só podem ser disponibilizadas a um grupo restrito de pessoas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS

**DOCUMENTO DE ACESSO
RESTRITO**

Este documento contém informações que, por sua natureza ou pela situação atual do processo, só podem ser disponibilizadas a um grupo restrito de pessoas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS

**DOCUMENTO DE ACESSO
RESTRITO**

Este documento contém informações que, por sua natureza ou pela situação atual do processo, só podem ser disponibilizadas a um grupo restrito de pessoas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS

**DOCUMENTO DE ACESSO
RESTRITO**

Este documento contém informações que, por sua natureza ou pela situação atual do processo, só podem ser disponibilizadas a um grupo restrito de pessoas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS

**DOCUMENTO DE ACESSO
RESTRITO**

Este documento contém informações que, por sua natureza ou pela situação atual do processo, só podem ser disponibilizadas a um grupo restrito de pessoas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS

**DOCUMENTO DE ACESSO
RESTRITO**

Este documento contém informações que, por sua natureza ou pela situação atual do processo, só podem ser disponibilizadas a um grupo restrito de pessoas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS

**DOCUMENTO DE ACESSO
RESTRITO**

Este documento contém informações que, por sua natureza ou pela situação atual do processo, só podem ser disponibilizadas a um grupo restrito de pessoas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS

**DOCUMENTO DE ACESSO
RESTRITO**

Este documento contém informações que, por sua natureza ou pela situação atual do processo, só podem ser disponibilizadas a um grupo restrito de pessoas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS

**DOCUMENTO DE ACESSO
RESTRITO**

Este documento contém informações que, por sua natureza ou pela situação atual do processo, só podem ser disponibilizadas a um grupo restrito de pessoas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS

**DOCUMENTO DE ACESSO
RESTRITO**

Este documento contém informações que, por sua natureza ou pela situação atual do processo, só podem ser disponibilizadas a um grupo restrito de pessoas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS

**DOCUMENTO DE ACESSO
RESTRITO**

Este documento contém informações que, por sua natureza ou pela situação atual do processo, só podem ser disponibilizadas a um grupo restrito de pessoas.



Processo nº 004274-0200/17-3

Executivo Municipal de Campo Bom

Administradores¹: Luciano Liborio Baptista Orsi (Prefeito)
Jose Roberto dos Santos (Vice-Prefeito)

Procurador: Fauston Gustavo Pereira Saraiva, OAB/RS n. 71.564
(peça 1716492)

IT - Análise de Esclarecimentos
Processo de Contas de Governo - Executivo/2017

Senhora Coordenadora, em substituição:

Cabe referir que o Sr. Jose Roberto dos Santos (Vice-Prefeito) **não foi intimado** para prestar esclarecimentos em razão da inexistência de irregularidades de sua responsabilidade no período em que esteve à frente do Poder Executivo Municipal.

Em cumprimento ao disposto no art. 4º, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 005/2012, registra-se que não existem processos de Tomadas de Contas Especiais, Inspeções Extraordinárias ou Especiais em andamento, de responsabilidade do Gestor no exercício sob exame¹.

Examinam-se os esclarecimentos prestados pelo Administrador, assim como os documentos juntados aos autos, conforme os itens a seguir.

DO RELATÓRIO CONSOLIDADO SOBRE CONTAS DE GOVERNO

Item 6 - Da Lei de Acesso à Informação. Constatou-se que as exigências da Lei Federal nº 12.527/11, não estão sendo cumpridas em sua totalidade (peça 1354576, pp. 16 e 17).

¹ Consulta aos Sistemas Corporativos, RES1310, em 29-01-2019.



Esclarecimentos à peça 1716491, pp. 1 a 5. Não junta documentos.

O Gestor afirma que assim que tomou conhecimento das irregularidades apresentadas no Recibo de Informações apostado à peça 1177206, determinou a apuração das causas e a resolução dos problemas encontrados, demonstrando através de cópias de telas de computador o atendimento da quase totalidade dos quesitos examinados.

Ao exame:

O Gestor, portanto, não se insurge quanto às irregularidades constatadas no Recibo de Informações, porém a tomada de medidas corretivas em momento posterior não afasta o prejuízo ao efetivo cumprimento da Lei de Acesso à Informação no exercício em exame, razão pela qual se opina pela manutenção do aponte.

Item 10.1 - Dos Documentos da Prestação de Contas - alínea “c” - Das demonstrações contábeis previstas no inc. III, art. 2º da Resolução TCE/RS nº 1052/2015. O Balanço Patrimonial consolidado apresenta saldo credor em conta de natureza devedora. Também se constatou que os códigos de algumas contas, no exercício de 2017, estão diferentes daqueles apresentados no encerramento do exercício de 2016. Evidências da realização de lançamentos contábeis posteriores ao encerramento do exercício. Não atendimento às NBCASP e ao PCASP (peça 1354576, pp. 47 e 48).

Esclarecimentos à peça 1716491, pp. 5 a 8. Junta documentos à peça 1716490.

O Setor Contábil manifesta-se quanto à conta Créditos a Longo Prazo, de natureza devedora, mas com saldo credor de R\$ 2.802.741,80, informando que ela foi escriturada com a reversão do ajuste para perda de créditos vencidos inscritos em dívida ativa pelo seu valor total, de curto e longo prazo somados, unicamente na conta relativa ao longo prazo, o que acarretou a inconsis-



tência verificada. Afirma que promoveu a correção do procedimento para o exercício de 2018.

Com relação aos códigos de contas contábeis divergentes entre o encerramento do exercício de 2016 e a abertura do exercício contábil de 2017, afirma que o aponte não especifica quais teriam sido os lançamentos espúrios, o que impediria o direito ao contraditório. Ressalva que nenhum lançamento foi realizado após o encerramento do exercício de 2016, mas que houve a necessidade de reclassificar algumas contas durante a implantação de saldos de 2017, em razão da alteração do PCASP imposta por este Tribunal de Contas.

Reconhece as divergências apuradas, mas afirma que não houve afetação da gestão ou da composição patrimonial do Município, e que os saldos representam a realidade dos fatos.

Ao exame:

Por todo o exposto, a Administração reconhece as irregularidades apuradas, porem medidas corretivas não afastam o prejuízo destacado nas informações contábeis produzidas no exercício.

No que tange aos Balanços juntados, verifica-se, através da peça 1353821, uma série de alterações de número de contas contábeis, alteração de atributo de Superávit Financeiro, ocorridos após a publicação do Balanço Patrimonial de 2016, indicando que houve alterações após o encerramento do exercício.

Contudo, no tocante às alterações contábeis realizadas, salienta-se que as mesmas são de ordem permutativa, havendo transferência de saldos para contas, sem provocarem alteração no saldo final das mesmas. Alerta-se que o correto seria que a transposição de saldos ocorresse através de lançamentos contábeis, logo após a implantação dos saldos iniciais do período (que seguiriam os saldos do encerramento do exercício anterior), de modo a permitir o acompanhamento da movimentação contábil e atender ao preceito da Comparabilidade, com vistas a suprir a qualidade da informação contábil, nos termos da Resolução CFC n.º 1.374/11.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIREÇÃO DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO
SICM – SIM II
Proc. Nº 004274-0200/17-3



Assim, opina-se pela manutenção do aponte.

À sua consideração.

Eduardo Boff Cruz
Auditor Público Externo



Senhor(a) Supervisor(a): Examinados os termos da Informação e a documentação anexada aos autos, esta Coordenação concorda com o Informe Técnico produzido.

Em 29/01/2019.

Assinado digitalmente pelo Coordenador.

TC-01.3



O processo está em condições de ser encaminhado à apreciação superior.

Em 29/01/2019.

Assinado digitalmente pelo Supervisor.

TC-01.3



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PARECER MPC 1515/2019

Processo nº	004274-0200/17-3
Relator:	Conselheiro Algir Lorenzon
Matéria:	Contas de Governo - EXERCÍCIO DE 2017
Órgão:	PM DE CAMPO BOM
Gestores:	Luciano Liborio Baptista Orsi (Prefeito) e Jose Roberto dos Santos (Vice-Prefeito)

CONTAS DE GOVERNO. PARECER FAVORÁVEL.
RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR.

A conduta infringente de normas de administração financeira e orçamentária não impede a emissão de parecer favorável à aprovação das contas do Gestor (Prefeito).

A inexistência de falhas enseja a emissão de parecer favorável às contas do Administrador (Vice-Prefeito).

Para exame e parecer o Processo de Contas de Governo dos Administradores acima nominados.

Registre-se que o Sr. Luciano Liborio Baptista Orsi (Prefeito), prestou esclarecimentos por meio de Procurador devidamente habilitado¹, conforme instrumento de mandato acostado à peça 1716492, acompanhados da documentação tida como probante.

O Sr. Jose Roberto dos Santos (Vice-Prefeito) não foi intimado para prestar esclarecimentos em razão da inexistência de irregularidades de sua responsabilidade no período em que esteve à frente do Executivo Municipal.

¹ Fauston Gustavo Pereira Saraiva, OAB/RS n. 71.564.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

I – RESULTADO DAS VERIFICAÇÕES PROCEDIDAS

1. A SICM registra a inexistência de processos de Tomadas de Contas Especiais, Inspeções Extraordinárias ou Especiais em andamento, de responsabilidade do Gestor no exercício sob exame.

2. As irregularidades a seguir, constantes do Relatório Consolidado Sobre Contas de Governo, de responsabilidade do Sr. Luciano Liborio Baptista Orsi (Prefeito), desvelam a transgressão a dispositivos constitucionais e das normas de administração financeira e orçamentária.

RELATÓRIO CONSOLIDADO SOBRE CONTAS DE GOVERNO

6 - Da Lei de Acesso à Informação. Constatou-se que as exigências da Lei Federal nº 12.527/11, não estão sendo cumpridas em sua totalidade.

O Gestor afirma que assim que tomou conhecimento das irregularidades apresentadas no Recibo de Informações aposto à peça 1177206, determinou a apuração das causas e a resolução dos problemas encontrados, demonstrando através de cópias de telas de computador o atendimento da quase totalidade dos quesitos examinados.

A Supervisão, diante da manifestação de concordância do Gestor sobre o apontamento, sugere a manutenção do mesmo.

Assim, em que pese os argumentos do Gestor, tem-se que as exigências da **Lei de Acesso à Informação** não foram sanadas em sua plenitude no período em análise, razão pela qual o MPC opina pela **manutenção do apontamento**.

10.1 - Dos Documentos da Prestação de Contas - alínea “c” - Das demonstrações contábeis previstas no inc. III, art. 2º da Resolução



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TCE/RS nº 1052/2015. O Balanço Patrimonial consolidado apresenta saldo credor em conta de natureza devedora. Também se constatou que os códigos de algumas contas, no exercício de 2017, estão diferentes daqueles apresentados no encerramento do exercício de 2016. Evidências da realização de lançamentos contábeis posteriores ao encerramento do exercício. Não atendimento às NBCASP e ao PCASP.

II – CONCLUSÃO

O contexto descrito nos autos não compromete gravemente a gestão e, por isso, opina-se pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo.

Ressalto, por oportuno, que esta Agente Ministerial tem o entendimento de que cabe a imputação de penalidade pecuniária ao administrador também nas contas de governo.

Curvo-me, todavia, à jurisprudência do TCE/RS, no sentido do não cabimento da multa ao gestor no tocante às contas de governo, sendo a matéria, inclusive, objeto de Súmula (“Nos processos de Contas de Governo, não cabe multa ao Administrador.” – Súmula nº 23, publicada no D.E. T de 07-04-2017).

Diante do exposto, opina este Ministério Público de Contas nos seguintes termos:

1º) **Atendimento** à Lei Complementar Federal nº 101/2000.

2º) **Parecer favorável** à aprovação das contas de governo dos Srs. Luciano Liborio Baptista Orsi (Prefeito) e Jose Roberto dos Santos (Vice-Prefeito), Administradores do Executivo Municipal de Campo Bom, no exercício de 2017, com fundamento no art. 3º da Resolução nº 1.009/2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

3º) **Recomendação** ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido.

É o Parecer.

MPC, em 06 de fevereiro de 2019.

FERNANDA ISMAEL,
Adjunta de Procurador.
Assinado digitalmente.

110



Certidão de Publicação de Pauta

Certifico para que surtam todos os efeitos jurídicos e legais, que foi publicado no Diário Eletrônico do TCE, na edição de 29 de Março de 2019, disponível no portal do TCE-RS, a Pauta da 10ª Sessão da Segunda Câmara, aprazada para o dia 03 de Abril de 2019 - 10h30min, onde consta o seguinte Processo:

Processo: 004274-0200/17-3
Órgão: PM de Campo Bom
Matéria: Contas de Governo

Porto Alegre, 27 de março de 2019.



Processo n°: 4274-02.00/17-3
Natureza: Contas de Governo
Órgão: Executivo Municipal de CAMPO BOM
Gestores: Luciano Liborio Baptista Orsi
Jose Roberto dos Santos
Procurador: Fauston Gustavo Pereira Saraiva, OAB/RS
n° 71.564
Exercício: 2017
Data da Sessão: 03-04-2019
Órgão Julgador: Segunda Câmara
Relator: Conselheiro Algir Lorenzon

RECOMENDAÇÃO.

Recomendação ao atual Gestor para que evite a incidência de falhas como as apontadas nos autos e adote medidas efetivas visando à sua regularização.

APRECIÇÃO DAS CONTAS.

As inconformidades apontadas não chegam a comprometer as Contas de Governo. Emissão de Parecer Favorável à sua aprovação.

Trata o presente processo das Contas de Governo de **Luciano Liborio Baptista Orsi (Prefeito)** e **Jose Roberto dos Santos (Vice-Prefeito)**, Administradores do Poder Executivo Municipal de **CAMPO BOM**, no exercício de 2017.

Constam, nos autos, os relatórios e informes produzidos pela Supervisão de Instrução, os esclarecimentos apresentados pelo Prefeito, por meio de seu representante legal (*Adv. Fauston Gustavo Pereira Saraiva – Procuração na peça 1716492*), acompanhados de documentação, bem como a manifestação do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, exarada por meio do Parecer MPC n° 1515/2019 (*peça 1739275*).



A SICM registra que o Sr. **Jose Roberto dos Santos** (*Vice-Prefeito*) **não foi intimado** para prestar esclarecimentos em razão da inexistência de irregularidades de sua responsabilidade no período em que esteve à frente do Poder Executivo Municipal.

Registra, ainda, que não existem processos de Tomadas de Contas Especiais, Inspeções Extraordinárias ou Especiais em andamento, de responsabilidade do Gestor no exercício sob exame.

Após os esclarecimentos, a SICM sugere a permanência das inconformidades apontadas, conforme segue (*peça 1723722*):

RELATÓRIO CONSOLIDADO SOBRE CONTAS DE GOVERNO

Item 6 – Da Lei de Acesso à Informação. Constatou-se que as exigências da Lei Federal nº 12.527/11, não estão sendo cumpridas em sua totalidade (*peça 1354576*, pp. 16 e 17).

Item 10.1 – Dos Documentos da Prestação de Contas - **alínea “c”** - Das demonstrações contábeis previstas no inc. III, art. 2º da Resolução TCE/RS nº 1052/2015. O Balanço Patrimonial consolidado apresenta saldo credor em conta de natureza devedora. Também se constatou que os códigos de algumas contas, no exercício de 2017, estão diferentes daqueles apresentados no encerramento do exercício de 2016. Evidências da realização de lançamentos contábeis posteriores ao encerramento do exercício. Não atendimento às NBCASP e ao PCASP (*peça 1354576*, pp. 47 e 48).

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se, em conclusão, nos seguintes termos:

*“1º) **Atendimento** à Lei Complementar Federal nº 101/2000.*

*2º) **Parecer favorável** à aprovação das contas de governo dos Srs. Luciano Liborio Baptista Orsi (Prefeito) e Jose*



Roberto dos Santos (Vice-Prefeito), Administradores do Executivo Municipal de Campo Bom, no exercício de 2017, com fundamento no art. 3º da Resolução nº 1.009/2014.

*3º) **Recomendação** ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido.”*

É o Relatório.

Voto.

Em que pesem os esclarecimentos prestados pelo Administrador, conforme a análise realizada pelo Órgão Instrutivo e acompanhada pelo Parecer Ministerial, as falham apontadas permanecem.

No tocante ao **item 10.1, alínea “c”**, o Gestor justificou o porquê de a conta patrimonial “créditos a longo prazo” apresentar saldo credor, apesar de sua natureza ser devedora, afirmando que promoveu a correção para o exercício de 2018.

Com relação aos códigos de contas contábeis divergentes entre o encerramento do exercício de 2016 e a abertura do exercício contábil de 2017, afirma que o aponte não especifica quais teriam sido os lançamentos espúrios, o que impediria o direito ao contraditório. Ressalva que nenhum lançamento foi realizado após o encerramento do exercício de 2016, mas que houve a necessidade de reclassificar algumas contas durante a implantação de saldos de 2017, em razão da alteração do PCASP imposta por este Tribunal de Contas.

A propósito, no que tange aos códigos de contas contábeis divergentes, verifico que a consulta ao SIAPC acostada ao processo pelo



Serviço de Acompanhamento de Acompanhamento de Gestão – SAG (peça 1353821) indica que ocorreram variações permutativas entre os saldos finais e iniciais das contas contábeis selecionadas, mas que demonstram o não atendimento às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.

Dessa forma, mantenho o apontamento, haja vista a transposição de saldos de um ano para o outro deve ocorrer por meio de lançamentos contábeis, de modo a permitir o acompanhamento dessa movimentação para fins de comparabilidade, sob pena de distorcer a qualidade da informação contábil.

Por fim, cabe recomendação ao atual Administrador para envidar máximos esforços visando a garantir a fidedignidade das informações e a observância das técnicas contábeis, devendo ser objeto de futuro exame de auditoria.

As inconformidades apontadas, entretanto, não comprometem a globalidade das Contas de Governo do Prefeito, razão pela qual sou pela emissão de Parecer Favorável à aprovação de suas Contas.

Quanto ao Vice-Prefeito, não foram apontadas irregularidades de sua responsabilidade no período em que esteve à frente do Poder Executivo Municipal.

Assim, com esses fundamentos, **VOTO** para que esta Colenda Câmara decida nos seguintes termos:

a) pela emissão de **Parecer Favorável** à aprovação das Contas de Governo **Luciano Liborio Baptista Orsi** (*Prefeito*) e **Jose Roberto dos Santos** (*Vice-Prefeito*), Administradores do Poder Executivo Municipal de **CAMPO BOM**, no exercício de 2017, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 1009/2014;



b) pela **recomendação** ao atual Gestor para que evite a ocorrência de falhas como as apontadas neste processo e adote medidas efetivas visando à sua regularização;

c) após o trânsito em julgado, pelo **encaminhamento** do processo ao Poder Legislativo Municipal de **CAMPO BOM**, acompanhado do Parecer de que trata a letra “a” desta decisão, para os fins legais.

Conselheiro ALGIR LORENZON,
Relator.



Relator: Conselheiro Algir Lorenzon
Processo n. 004274-02.00/17-3
Decisão n. 2C-0260/2019

– Contas de Governo dos Administradores do **Executivo Municipal de Campo Bom** no exercício de **2017**.

A Secretária da Segunda Câmara certifica que, apresentado o relatório da matéria, o Conselheiro-Relator prolatou seu voto, constante nos autos, o qual foi acolhido em plenário.

Certifica, outrossim, que foi proferida a seguinte decisão:

A Segunda Câmara, por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, decide:

a) emitir Parecer sob o n. 20.086, Favorável à aprovação das Contas de Governo do Senhor **Luciano Libório Baptista Orsi (p.p. Advogado Fauston Gustavo Pereira Saraiva, OAB/RS n. 71.564) e **José Roberto dos Santos**, Administradores do **Executivo Municipal de Campo Bom** no exercício de **2017**, com fundamento no artigo 3º da Resolução TCE n. 1.009/2014;**

b) recomendar ao atual Gestor que evite a ocorrência de falhas como as apontadas neste processo e adote medidas efetivas visando à sua regularização;

c) após o trânsito em julgado, encaminhar este processo ao Poder Legislativo Municipal de Campo Bom, acompanhado do Parecer de que trata a letra “a” desta Decisão, para os fins legais.

Participaram do julgamento deste processo o Conselheiro-Presidente, Algir Lorenzon (Relator), e os Conselheiros Cezar Miola e Marco Peixoto.

Plenário Gaspar Silveira Martins, em 03-04-2019.

Lisiane Glass,
Secretária da Segunda Câmara.



PARECER N. 20.086

Processo n. 004274-02.00/17-3

Processo de Contas de Governo dos Administradores do **Executivo Municipal de Campo Bom**, referente ao exercício de **2017**. Falhas formais e de controle interno. Recomendação. **Parecer Favorável**.

A Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, reunida em Sessão Ordinária de 03 de abril de 2019, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal e artigo 71 da Constituição Estadual;

– considerando o contido no Processo n. **004274-02.00/17-3**, de Contas de Governo dos Administradores do **Executivo Municipal de Campo Bom**, Senhores **Luciano Libório Baptista Orsi** e **José Roberto dos Santos**, referente ao exercício de **2017**;

– considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e os demais documentos que integram o referido Processo de Contas de Governo conterem tão somente falhas de natureza formal, não prejudiciais ao Erário, bem como outras de controle interno, decorrentes de deficiências materiais ou humanas da Entidade, devidamente comprovadas nos autos, as quais, na sua globalidade, não comprometem as Contas em seu conjunto, embora ensejem recomendação no sentido de sua correção para os exercícios subsequentes;



Continuação do Parecer n. 20.086

Decide:

– **Emitir**, por unanimidade, **Parecer Favorável** à aprovação das Contas de Governo dos Administradores do **Executivo Municipal de Campo Bom**, correspondentes ao exercício de **2017**, gestão dos Senhores **Luciano Libório Baptista Orsi** e **José Roberto dos Santos**, em conformidade com o artigo 3º da Resolução TCE n. 1.009, de 19 de março de 2014; e **recomendar** ao atual Gestor que evite a ocorrência de falhas como as apontadas neste processo e adote medidas efetivas visando à sua regularização;

– **Encaminhar** o presente Parecer, bem como os autos que embasaram o exame técnico procedido, à Câmara Municipal de Vereadores, para os fins de julgamento estatuído no parágrafo 2º do artigo 31 da Constituição Federal.

Plenário Gaspar Silveira Martins,
03 de abril de 2019.

Presidente
e Relator

CONSELHEIRO ALGIR LORENZON

CONSELHEIRO CEZAR MIOLA

CONSELHEIRO MARCO PEIXOTO

Estive presente:

ADJUNTA DE PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
FERNANDA ISMAEL



Certidão de Disponibilização Oficial

Consoante disposto no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, e conforme pesquisa efetuada no Sistema de Informações para o Controle Externo, certifico a disponibilização no Diário Eletrônico relativa ao expediente abaixo, nos seguintes termos:

Comunicado/intimado:

Processo: 004274-0200/17-3

Órgão: PM DE CAMPO BOM

Matéria: Contas de Governo

Gabinete: Algir Lorenzon

Data decisão: 03/04/2019

Decisão: 2C-0260/2019

Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, disponibilizado em 09/05/2019, no Boletim nº 709/2019, considera-se publicado na data de 10/05/2019.

Porto Alegre, 09 de maio de 2019.

JÚLIO CÉSAR LANDIN
Oficial de Controle Externo



Certidão de Trânsito em Julgado

Processo: 004274-0200/17-3

Certifico, para que surtam todos os efeitos jurídicos e legais, conforme consulta ao Sistema de Controle Externo desta Egrégia Corte de Contas, que na data abaixo ocorreu o Trânsito em Julgado da Decisão referente ao seguinte expediente:

Data do Trânsito em julgado: 11/07/2019

Processo: 004274-0200/17-3

Órgão: PM de Campo Bom

Matéria: Contas de Governo

Exercício: 2017

Recursos: -x-

Assim, lavrei a presente certidão nesta data.

Porto Alegre, 09 de Agosto de 2019.

Carini Moretti
Oficial de Controle Externo



Procedência: SEADE-SECALC

Destinatário: SEADE-SEARQ - Setor de Arquivo

Processo/Expediente nº 004274-0200/17-3

Contas de Governo Exercício: 2017

Órgão: Executivo Municipal de Campo Bom

TERMO DE ENCERRAMENTO DE PROCESSO (ELETRÔNICO)

- a) A decisão da Segunda Câmara, em Sessão de 03-04-2019, transitou em julgado em 11-07-2019 e todas as alíneas foram cumpridas (peça nº 1900218).
- b) Emitido Parecer, sob o nº 20.086, Favorável à aprovação das Contas dos Senhores Luciano Libório Baptista Orsi e José Roberto dos Santos, Administradores do Executivo Municipal de Campo Bom, no exercício de 2017 (peça nº 1900293).
- c) O processo está em condições de ser encaminhado ao Legislativo Municipal para fins de julgamento, nos termos do § 2º do artigo 31 da Constituição Federal.

AD-95.2.1